



EDITORIAL

Número: 02/2022

Salvador, fevereiro de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a segunda edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 02/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- CNPG discute Nota Técnica com sugestões sobre normatização do procedimento investigatório criminal e do acordo de não persecução penal **04**
- Autores de violência contra mulheres assistem a palestras educativas para desconstrução do machismo em Ibotirama **05**
- Ministério Público deflagra segunda fase da Operação Fake Rent **06**
- MP expede recomendação para Guarda Municipal de Paramirim não atuar em operações policiais no Município **07**
- Tribunal do Júri condena proprietário de empresa de caiaque e funcionário por morte de jovem em Juazeiro **07**
- Operações “Cum Claves” e “Persistência” apuram fraudes de R\$130 milhões **08**
- MP denuncia três investigados na Operação Kauterion por prática de corrupção e lavagem de dinheiro **08**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Revista MP e o Sistema de Segurança Pública Brasileiro está com chamada de artigos aberta **10**
- CNMP e Instituto Igarapé celebram acordo visando ao controle externo da polícia penal e à redução da violência no sistema prisional **11**
- “As vítimas também têm direito ao devido processo legal de ver seus algozes e infratores punidos”, diz Aras em posse de integrantes do CNMP **12**
- CNMP e CGU celebram acordo de cooperação técnica para desenvolver inovações de tecnologia em segurança pública **14**
- CNMP e Instituto de Combustível Legal assinam acordo para combater crimes de adulteração de combustíveis e sonegação de impostos **16**
- Plenário do CNMP aprova protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise nos sistemas prisional e de segurança pública **18**
- Último episódio do podcast "Marias do Brasil" faz panorama entre o passado, o presente e o futuro da Lei Maria da Penha **19**
- Entram em vigor recomendações do CNMP que tratam da criação da Ouvidoria das Mulheres e do Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha **21**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- Coordenadoria da mulher e DPG em ação: unidades realizam mutirão de audiências em varas de violência doméstica **23**
- Vara Especializada em Custódia de Salvador realiza primeira audiência com a presença de intérprete de libras **23**
- Violência doméstica contra a mulher: PJBA e Ministério Público promovem grupos reflexivos para homens agressores na comarca de ibotirama **24**
- Magistrados, assessores e servidores do PJBA concluem o curso sobre enfrentamento à tortura nas audiências de custódia **25**
- 1ª vice-presidência do PJBA edita portaria que trata de processos sobre mulheres em situação de violência doméstica **26**

CONGRESSO NACIONAL

- Proposta torna crime a falsificação ou alteração da carteira de vacinação **28**
- Projeto prevê agravante em crime de abuso de autoridade cometido contra policiais **28**
- Deputados aprovam proposta que atualiza o Código Penal Militar **29**

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Ministro Toffoli afasta criminalização da atuação funcional de juízes e membros do MP **32**
- 2ª Turma absolve homem condenado por roubo com base em reconhecimento fotográfico **34**
- 2ª Turma: acordo de não persecução penal indeferido por demora no exame deve ser reanalisado **35**
- STF define critérios para decretação da prisão temporária **36**
- STF vai decidir se condenação por perdas e danos em crime ambiental está sujeita à prescrição **39**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Pesquisa Pronta destaca recebimento de denúncia e possibilidade de multa por infração ambiental **40**
- TV Justiça exhibe reportagem especial sobre diligências policiais e autorização para entrada em residência **42**
- Reconhecimento fotográfico em processos criminais é o tema da nova edição do programa Último Recurso **43**
- Marco Civil da Internet. Arts. 13, §2º e 15, §2º, da Lei n. 12.965/2014. Provedores e plataformas dos registros de **44**

conexão e registros de acesso a aplicações de internet. Ministério Público. Requerimento cautelar de guarda dos dados e conteúdos por período determinado além do prazo legal. Prévia autorização judicial. Desnecessidade. Efetivo acesso dependente de ordem judicial.	
➤ É válido pedido de congelamento de dados telemáticos antes de autorização judicial, decide Sexta Turma	46
➤ Pesquisa Pronta destaca fundamentação de prisão preventiva e comprovação de feriado local	48
➤ Quinta Turma nega trancamento de ação penal por abandono de incapaz	49
➤ Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre o Pacote Anticrime	51
➤ Sinal vermelho: STJ e CJF aderem à campanha de combate à violência doméstica	52
➤ Sexta Turma relaxa prisão preventiva de réu que aguarda julgamento há seis anos e meio	55
➤ Pesquisa Pronta destaca reconhecimento da reincidência e denúncia espontânea em casos de compensação tributária	57
➤ Decisão que defere interceptação telefônica deve demonstrar que medida é imprescindível	58
➤ Administração Pública. Contratação direta de serviços de advocacia. Art. 89 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 337-E do CP (Alterado pela Lei n. 14.133/2021). Ausência de dolo específico e de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Atipicidade da conduta.	60
➤ Dados fiscais. Requisição pelo Ministério Público. Autorização judicial. Ausência. Ilegalidade.	61
➤ Injúria. Internet. Utilização do <i>instagram direct</i> . Caráter privado das mensagens. Indisponibilidade para acesso de terceiros. Consumação. Local em que a vítima tomou ciência das ofensas.	62
➤ Busca e apreensão. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de fundadas razões. Ausência de consentimento válido do morador. Indução a erro. Vício da manifestação de vontade. Provas obtidas. Nulidade.	63
➤ Prisão em flagrante. Pedido de conversão do flagrante em cautelares diversas pelo Ministério Público. Magistrado que determina a cautelar máxima. Possibilidade. Prisão preventiva de ofício. Não ocorrência. Anterior provocação do Ministério Público.	66
➤ Crime de lavagem de capitais e corrupção passiva. Tipicidade formal. Autolavagem. Consunção. Inaplicabilidade.	68
➤ Procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal. Peça sigilosa. Abertura de procedimento investigatório criminal autônomo. Investigação dos mesmo fatos. Ilegalidade.	69

ARTIGO

➤ O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PRISÃO PREVENTIVA Galtieni da Cruz Paulino – Procurador da República	71
---	----

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO

➤ PARECER TÉCNICO - JURÍDICO 01.2022 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - UTILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS E RELATÓRIOS MÉDICOS COMO PROVA DE CORPO DE DELITO - INEXISTÊNCIA DE PERITO OFICIAL	73
---	----

PEÇAS PROCESSUAIS

➤ ANPP - TERMO DE ACORDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PERDA DO BEM - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - COMPRA DE BENS EM FAVOR DE ENTIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça	74
➤ ANPP - TERMO DE ACORDO - ESTELIONATO - JURISPRUDÊNCIA STJ - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS IGUAIS OU SEMELHANTES AOS LESADOS Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça	74
➤ ANPP - TERMO DE ACORDO - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RENÚNCIA DE VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA Samira Jorge - Promotora de Justiça	74
➤ TERMO DE CONFIDENCIALIDADE - PRELIMINAR DA ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Ministério Público do Estado do Ceará	74
➤ COLABORAÇÃO PREMIADA - TERMO DE ACORDO Ministério Público do Estado do Ceará	74

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CNPG DISCUTE NOTA TÉCNICA COM SUGESTÕES SOBRE NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti participou na manhã de hoje, dia 16, da reunião ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPG), realizada em Brasília. Na ocasião, o órgão colegiado discutiu a Nota Técnica que propõe alterações nas proposições de reforma da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 7 de agosto de 2017, que normatiza a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal (PIC) e do acordo de não persecução penal.

Elaborada pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão auxiliar do CNPG, a Nota Técnica foi apresentada aos presentes pelo promotor de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) do MP baiano, e pela procuradora-geral de Justiça do MP do Distrito Federal Fabiana Costa Barreto e promotora de Justiça Selma Godoy, assessora criminal da PGJ do MPDFT. Na oportunidade, foram debatidos diversos temas relacionados à tramitação dos PICs e inquéritos policiais, ao acordo de não persecução penal e ao confisco alargado,

que são objeto de proposta de Resolução do CNMP que visa atualizar a Resolução n. 181/2017, adequando-a à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Houve também apresentação do procurador regional da República Carlos Vilhena sobre a necessidade de aproximação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com os MPs estaduais, e da procuradora-geral de Justiça do MP do Amapá Ivana Lúcia Franco Cei, presidente do CNPG, e do Diretor de Tecnologia da Informação do MPAP Rodinei Paixão sobre o Banco Nacional de Peças Criminais do Ministério Público. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES ASSISTEM A PALESTRAS EDUCATIVAS PARA DESCONSTRUÇÃO DO MACHISMO EM IBOTIRAMA



O Ministério Público estadual, em parceria com o Juízo da Vara Criminal de Ibotirama e a Polícia Militar, iniciou nesta sexta-feira (4) uma série de palestras com homens autores de violência contra as mulheres com o objetivo de contribuir para a ressocialização dos agressores e desconstrução do machismo. A palestra,

que ocorreu na manhã desta sexta-feira, foi ministrada pelos policiais militares da Ronda Maria da Penha, João Almeida Alves e Adriele Cidade Oliveira, e contou com a presença do promotor de Justiça Robert de Moura Carneiro e a juíza Iasmin Leão Barouh. Estiveram presentes homens autores de violência contra a mulher que estão em cumprimento de medidas protetivas ou com processos criminais em andamento no Poder Judiciário.

“A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, destacou o promotor de Justiça Robert de Moura Carneiro. Ele complementou que, com esta iniciativa, o MP se antecipa a uma proposta de recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) acerca da implementação de projetos de ressocialização do agressor e da capacitação de equipe técnica para aplicação do projeto pelo Ministério Público nas instituições públicas. “Consideramos o número crescente de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Municípios de Ibotirama, Muquem do São Francisco e Morpará e a necessidade de se tomar medidas voltadas para a reeducação dos agressores. Além disso, nos alinhamos à proposição do CNMP ao implementar, por meio de palestras reflexivas, a educação e reeducação de homens agressores como instrumento necessário e

determinante para a quebra do ciclo da violência, promovendo a proteção das mulheres e a prevenção do feminicídio”, ressaltou o promotor de Justiça.

O projeto conta com a parceria do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social



(Creas), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), do Comandante da 28ª CIPM, e da Polícia Civil dos Municípios de Ibotirama, Muquem do São Francisco e Morpará. O MP, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Ibotirama, em parceria com a Justiça articulou um cronograma de palestras que serão realizadas este ano. A próxima palestra ocorrerá no dia 11 de março. O objetivo é contribuir com mais uma medida protetiva de urgência, que evite novas agressões e conscientize os homens de que determinados atos caracterizam violência doméstica e familiar, desconstruindo a cultura machista. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DEFLAGRA SEGUNDA FASE DA OPERAÇÃO FAKE RENT

Na manhã desta sexta-feira (11), o Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), deflagrou a segunda fase da Operação Fake Rent, cumprindo três mandados de busca e apreensão em Salvador e Lauro de Freitas. Nessa segunda etapa, foram identificados novos atores criminosos que atuavam como despachantes, realizando transferências bancárias para servidores do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran/BA) já investigados. As novas informações foram viabilizadas pelo aprofundamento das investigações, com análise dos sigilos bancário, fiscal e material apreendidos nas buscas na primeira fase da operação.

A Operação Fake Rent apura a existência de um esquema criminoso que se iniciou há pelo menos seis anos no Detran. No esquema, pessoas são cooptadas para alugar veículos de grandes locadoras nacionais e estrangeiras, usando documentos falsos e contando com a ajuda de despachantes. Ao corromperem servidores do Detran para inserir dados falsos nos sistemas informáticos do órgão, os investigados transferiam os veículos para laranjas, pessoas falecidas ou terceiros, cujos dados eram utilizados sem seu conhecimento.

A investigação apura a ocorrência dos crimes de associação criminosa, estelionato, falsidades documentais, inserção de dados falsos nos sistemas informáticos e corrupção ativa e passiva.

Não haverá concessão de entrevista ou coletiva de imprensa por parte do MP, neste momento, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP EXPEDE RECOMENDAÇÃO PARA GUARDA MUNICIPAL DE PARAMIRIM NÃO ATUAR EM OPERAÇÕES POLICIAIS NO MUNICÍPIO

O Ministério Público estadual, por meio da promotora de Justiça Gabrielly Coutinho Santos, recomendou ao Município de Paramirim que não inclua a Guarda Municipal Patrimonial nas operações policiais na cidade. Além disso, o Município deve destinar a Guarda Municipal Patrimonial à proteção do patrimônio municipal e da vigilância da prestação dos serviços públicos locais, considerando que a cidade conta com muitas escolas públicas, praças, vias movimentadas, jardins, prédios e repartições públicas com intenso fluxo. “Recebemos denúncias de que a Guarda Municipal Civil estaria fazendo investigações para apuração de crimes e aplicando multas de trânsito”, destacou a promotora de Justiça.

No documento, o MP recomendou ainda que a atuação da Guarda Municipal Patrimonial no trânsito da cidade deve ser de caráter educativo, participando de campanhas de para uso de faixas de pedestres, orientando os pais que levam de carro seus filhos para as escolas e orientando os pedestres na travessia de via de forma segura. “No Município de Paramirim temos a LC nº 03/2017 que estabeleceu funções operacionais e administrativas à Guarda Municipal Patrimonial, não funções de policiamento judiciário, ostensivo ou repressor”, destacou a promotora de Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

TRIBUNAL DO JÚRI CONDENA PROPRIETÁRIO DE EMPRESA DE CAIAQUE E FUNCIONÁRIO POR MORTE DE JOVEM EM JUAZEIRO

O Tribunal do Júri realizado nesta segunda-feira (21) em Juazeiro condenou o dono de uma empresa de caiaque e seu funcionário pela morte de um adolescente afogado no Rio São Francisco no dia 7 de setembro de 2018. Eduardo Jorge Meireles da Cunha, proprietário da empresa Caiaque do Vale, foi condenado a oito anos de prisão, e Ramon Neto Costa foi condenado a seis anos de prisão. Ambos vão cumprir a pena em regime inicial sem aberto. A acusação foi sustentada no júri pelo promotor de Justiça Raimundo Moinhos.

Consta na denúncia que dois adolescentes alugaram um caiaque duplo com a empresa Caiaque do Vale por tempo estimado de uma hora, nas imediações da Orla II, em Juazeiro. Assim que terminou o tempo regular para uso do caiaque, o proprietário da empresa

Caiaque do Vale passou a sinalizar para que os jovens retornassem às margens do rio, que logo fizeram uma manobra no intuito de retornar. Neste momento, Ramon, a pedido de Eduardo Jorge Meireles, determinou que os jovens descessem do caiaque, entregassem o colete salva-vidas e retornassem às margens do rio nadando. Um dos adolescentes morreu afogado no Rio São Francisco. O Tribunal do Júri foi presidido pelo juiz Roberto Paranhos Nascimento. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÕES “CUM CLAVES” E “PERSISTÊNCIA” APURAM FRAUDES DE R\$130 MILHÕES

Duas operações deflagradas hoje pelo Ministério Público do Espírito Santo, com cooperação do MP baiano, desarticularam um grupo suspeito de fraudes em contratos no setor de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos nos municípios de Linhares e São Mateus. As operações “Cum Claves” e “Persistência” cumpriram 11 mandados de busca e apreensão, sendo dois em Salvador, na Bahia, e outros nove nos municípios de Linhares e Cariacica, no Espírito Santo, para investigar fraudes em contratos no setor de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos. O valor dos contratos investigados supera R\$ 130 milhões. Os dois MPs atuaram por meio dos seus Grupos Especiais de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco-Norte e Gaeco-Ba), com a participação e apoio do Núcleo de Inteligência da Assessoria Militar dos MPES e MPBA.

A operação busca apreender documentos, computadores, mídias e outros equipamentos visando apurar a prática de crimes como corrupção ativa e passiva, peculato, fraude à licitação, lavagem de dinheiro. As investigações apontam a existência de fraudes em favor de empresa situada no Estado da Bahia, que contou com a colaboração ilícita de empresários e agentes públicos capixabas para vencer licitações em diversos municípios do Espírito Santo, como Linhares e São Mateus e estão sendo conduzidas por quatro promotores de Justiça, com participação e apoio de 20 policiais militares, além de outros servidores. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP DENUNCIA TRÊS INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO KAUTERION POR PRÁTICA DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

O Ministério Público estadual, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), denunciou, na última segunda-feira (21), três pessoas investigadas na Operação Kauterion, que foi deflagrada em setembro de 2021. O promotor de Justiça Everardo José Yunes Pinheiro e sua esposa, a advogada Fernanda Manhete Marques, além da empresária

Adriana Almeida da Anunciação da Cunha foram denunciados pela prática de corrupção e lavagem de dinheiro. O MP requereu ainda que a Justiça determine a perda da função pública do promotor de Justiça, em caso de eventual condenação, bem como o compartilhamento de todas as evidências probatórias constantes na investigação à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Corregedoria-Geral do MP baiano, e a inclusão em outras frentes investigatórias em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça baiana para a adoção das providências cabíveis.

Conforme a denúncia, o casal teria solicitado, em duas oportunidades, pagamento de vantagem indevida à empresária em troca de manifestações ministeriais favoráveis em procedimentos investigatórios e processos contra ela que tramitavam na comarca de Camaçari. Com as provas apresentadas na denúncia, restou demonstrado que, com o aval do promotor de Justiça, a advogada realizava as tratativas prévias e captação das vantagens indevidas, mediante contrato dissimulado de serviços advocatícios, com a promessa de resolução rápida das demandas e isenção de quaisquer responsabilidades da empresária, que seriam garantidas pela atuação do promotor de Justiça. Segundo informou a Procuradoria, a investigação prossegue visando o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados ainda não relacionados na denúncia.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISTA MP E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO ESTÁ COM CHAMADA DE ARTIGOS ABERTA

Publicação é uma iniciativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP



Está aberto, até o dia 4 de abril, o período de submissão de artigos a serem publicados pela revista "*MP e o Sistema de Segurança Pública brasileiro 2022*", editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). De acordo

com o Edital CSP nº 1/2022, que elenca as normas das submissões, poderão ser autores dos artigos membros e servidores do Ministério Público e do CNMP. A submissão também pode ser realizada pelo público em geral, desde que em coautoria com membros e servidores do MP e do CNMP.

A publicação tem como objetivo fomentar a reflexão crítica e a proposição de ações e práticas dirigidas ao aprimoramento do sistema de segurança pública brasileiro, bem como evidenciar ocorrências e novas perspectivas que podem refletir no funcionamento desse sistema. Além disso, a revista pretende divulgar os dados relativos ao sistema carcerário, ao controle externo da atividade policial e à letalidade policial, colhidos por membros ministeriais por ocasião da realização de inspeções.

Os trabalhos apresentados para avaliação deverão abordar pelo menos uma das dez linhas de pesquisa destacadas no edital, entre as quais estão: diálogos institucionais; estratégias para fortalecimento do diálogo entre o MP e a sociedade civil; mecanismos de controle da execução do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública; modelagens, mecanismos e fluxos, relacionados ao controle externo das polícias penais e guardas municipais; e abordagens e experiências exitosas relacionadas à promoção dos direitos das vítimas e das pessoas em razão da orientação sexual, identidade de gênero e/ou raça.

Os artigos deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico csp@cnmp.mp.br, em formato DOC, DOCX, RTF ou ODT, juntamente com o formulário de submissão presente no anexo do edital, no qual constarão os dados completos do autor, seu endereço físico e eletrônico, a unidade ministerial a que pertence, o cargo que ocupa e a linha de pesquisa adotada no artigo.

Os textos devem atender aos requisitos estabelecidos nas normas da ABNT. Os conteúdos devem ser originais ou até mesmo uma releitura de discussões realizadas anteriormente, com extensão de, no máximo, 25 e, no mínimo, 15 páginas.

Os artigos recebidos pela CSP serão submetidos a uma Comissão de Avaliadores. A avaliação dos artigos será feita aos pares, por meio da aplicação do método Double Blind Review. [Veja aqui o edital de submissão dos artigos.](#) [Veja aqui a Política Editorial da publicação.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E INSTITUTO IGARAPÉ CELEBRAM ACORDO VISANDO AO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA PENAL E À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL

Documento foi assinado esta semana

Com o objetivo de elaborar estudos e recomendações técnicas que visem a orientar o Ministério Público brasileiro no exercício do controle externo da polícia penal e na redução da violência na esfera do sistema prisional nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), e o Instituto Igarapé celebraram um acordo de cooperação técnica.

São signatários do documento o presidente do CNMP, Augusto Aras; a diretora-presidente do Instituto Igarapé, Ilona Szabó; e o então conselheiro e presidente da (CSP), Marcelo Weitzel.

Durante a 1ª Sessão Ordinária de 2022, realizada nessa terça-feira, 8 de fevereiro, Marcelo Weitzel afirmou: “este acordo de cooperação tem como foco a atuação do Ministério Público em todo o Brasil. Acredito que será de enorme valia na área de pesquisa. O Igarapé é um instituto reconhecido, e a iniciativa é muito boa. Nossa ideia é promover a interação entre as unidades e ramos do Ministério Público, por meio do CNMP e do Instituto Igarapé, cujo histórico de atividade na área de segurança pública dispensa maiores elogios”.

Na mesma ocasião, a diretora de Projetos do Instituto Igarapé, Melina Risso, destacou que “o objetivo do Instituto Igarapé é propor melhorias para as políticas públicas, com base nas melhores evidências científicas disponíveis. Identificamos diferentes pontos de convergência entre a nossa atuação e a do CNMP, bem como uma oportunidade para cooperarmos para melhorar o sistema penitenciário brasileiro. É isso que a gente celebra com o acordo: a união das nossas expertises, com o propósito de orientar o Ministério Público brasileiro”.

O vice-procurador-geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, que presidiu a reunião do Plenário do CNMP, salientou que: “um dos traços do Ministério Público é ser dialógico, por meio de um diálogo intrainstitucional e interinstitucional. O Ministério Público, como um interlocutor qualificado da sociedade, orgulha-se de manter interlocução com o terceiro setor. Além de tratarmos dos temas que são prioritários para o Igarapé, essa é uma oportunidade de aprendizado. Uma instituição com esse tipo de perfil é importante, e o objeto dessa aproximação é admirável”.

O acordo

Constam como duas das metas do acordo a elaboração de protocolos de atuação para o acompanhamento da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e a elaboração de protocolo de inspeção para orientar o membro do Ministério Público quanto à verificação da captação, do uso, do armazenamento e do tratamento das imagens gravadas por câmeras de vídeo no sistema prisional.

Entre outras obrigações, por meio do acordo, o CNMP e o Instituto Igarapé se comprometem a mapear, em conjunto, instrumentos que podem contribuir para a redução da violência na esfera do sistema prisional. [Veja aqui a íntegra do acordo.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

“AS VÍTIMAS TAMBÉM TÊM DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE VER SEUS ALGOZES E INFRATORES PUNIDOS”, DIZ ARAS EM POSSE DE INTEGRANTES DO CNMP

Aras destacou os direitos das vítimas, os trabalhos das comissões do CNMP e os critérios objetivos para a promoção de membros do Ministério Público

“As vítimas também têm direito ao devido processo legal de ver seus algozes e infratores punidos para que a impunidade não seja estímulo a novos fatos e à renovação de ilícitos.”

A afirmação é do procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, feita nesta sexta-feira, 11 de fevereiro, em Brasília, durante solenidade de posse do conselheiro Jaime de Cassio Miranda; do secretário-geral, Carlos Vinícius Alves Ribeiro; e do secretário-geral adjunto, Rafael Meira.

Na ocasião, Augusto Aras se referiu ao projeto, de iniciativa da Presidência do CNMP, que trata dos direitos das vítimas, cujo tema é objeto da [Resolução CNMP nº 243/2021](#). A norma dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas.

Nesta semana, em solenidade realizada em sua sede, em Brasília, o CNMP apresentou o Portal Informativo sobre os Direitos das Vítimas, previsto na resolução. A plataforma irá fornecer, em linguagem clara e acessível, informações às vítimas sobre as reações e consequências de infrações penais ou atos infracionais, os direitos das vítimas, as fases do processo penal e os atores do sistema de justiça penal.

Em fala proferida nesta sexta-feira, na solenidade de posse dos integrantes do CNMP, Aras complementou que o projeto dos direitos das vítimas é mais um desafio importante para este ano, ao lado do projeto Respeito e Diversidade, também de iniciativa da Presidência do Conselho. “Neste ano, foi inserido mais um item ao projeto Respeito e Diversidade: a inclusão social, que vem sendo desenvolvida com quase uma centena de instituições nacionais para promover a tolerância”.

De acordo com o presidente do CNMP, “com a Constituição Federal de 1988, houve, por motivos históricos recentes, uma certa hipertrofia do devido processo legal dos acusados. Agora, precisamos olhar para as vítimas, que também são cidadãos e que pagam tributos. Creio que, com o apoio do Conselho, nosso segundo grande projeto de 2022 será a campanha em prol dos direitos das vítimas”.

Atuação voltada para os cidadãos

Também em seu discurso, Aras afirmou que “os conselhos devem servir aos cidadãos e, no particular, o CNMP, ao aprimoramento da promoção de justiça por meio de todos os membros do Ministério Público. E assim me refiro porque entendo, desde que fui empossado nos cargos de procurador-geral da República e de presidente do CNMP, em 26 de setembro de 2019, e na continuidade do segundo biênio, que somos uma única instituição: o Ministério Público brasileiro”.

Ainda em relação ao CNMP, Aras destacou a contribuição e a atuação das comissões temáticas da instituição. Nesse sentido, elogiou a Comissão da Saúde, “pelo grande

trabalho realizado nestes dois anos de epidemia da Covid-19. Mas também posso falar de todas as outras comissões, uma a uma, o quanto têm desenvolvido esforços para que o Ministério Público vá muito além daquilo que seria uma competência estritamente financeira, administrativa e disciplinar”.

Promoção e remoção por merecimento

Aras citou a aprovação da [Resolução CNMP nº 244/2022](#). Publicada em 1º de fevereiro, a norma dispõe sobre critérios para promoção e remoção por merecimento e permuta de integrantes do Ministério Público.

“Ao editar a resolução, o CNMP insta a todos os ramos e unidades do Ministério Público a pôr fim a uma prática que não serve a instituições contramajoritárias, que não se submetem às regras dos Poderes Executivo e Legislativo, que são majoritários. No sistema contramajoritário, devemos fidelidade à Constituição Federal e às leis”.

O presidente do CNMP concluiu: “Temos critérios para que os membros possam alçar aos mais altos cargos. E esses critérios estão na Constituição e nas leis: antiguidade e merecimento. E, por meio do prestígio ao merecimento, esperamos que as promoções sejam feitas com valores que promovam, que estimulem, que façam e que digam a cada colega ‘faça o melhor porque o Ministério Público não é para si, é para o próximo e para o semelhante”’. [Assista à íntegra da solenidade de posse](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E CGU CELEBRAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DESENVOLVER INOVAÇÕES DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (Cpamp), celebrou acordo de cooperação técnica com a Controladoria-Geral da União (CGU).

O objeto do acordo é a cooperação recíproca em áreas de interesse e competência das partes, a conjugação de esforços por meio do intercâmbio de conhecimento, informações e outras ações, com a finalidade de fortalecer a cooperação e a integração entre as instituições, por meio do desenvolvimento e da inovação em segurança pública, conforme especificações estabelecidas em plano de trabalho.

Assinaram o termo de acordo o corregedor nacional do Ministério Público e presidente da Cpamp, conselheiro Marcelo Weitzel, e o ministro da Controladoria-Geral da União,

Wagner Rosário (foto), durante uma solenidade realizada na sede do CNMP, em Brasília, no dia 7 de fevereiro.

O conselheiro Marcelo Weitzel destacou o objeto e a adesão dos ramos e das unidades do Ministério Público ao acordo: “É uma via de mão dupla, onde os ramos e unidades do Ministério Público poderão trocar experiências e dados visando a maximizar eficiência e reduzir custos”.

Entre as obrigações comuns, as duas instituições deverão compartilhar boas práticas e informações úteis ao desenvolvimento das competências dos órgãos e desenvolver programas de cooperação técnica e científica, objetivando promover a colaboração mútua, intercâmbio de conhecimentos e a capacitação entre os partícipes, tanto para a consecução dos objetivos do acordo como de outros considerados de interesse público. em especial nas áreas de segurança pública e tecnologia.

Para gerenciar as atividades, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações necessárias, o CNMP e a CGU designarão, mediante portaria e no prazo de 30 dias, a contar da celebração do acordo, servidores públicos para gerenciar a parceria e zelar por seu cumprimento, a quem caberão coordenar organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para cumprimento do ajuste.

As ações decorrentes do acordo terão as linhas básicas, atividades e ações fundamentadas especificadas e implementadas por meio de plano de trabalho. O prazo de vigência do acordo será de 60 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante termo aditivo, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto, dos objetivos dos eixos e das ações de execução estabelecidos no plano de trabalho.

As partes aferirão os benefícios e o alcance do interesse público produzidos com base no acordo, mediante a elaboração de relatório de aferição de resultados das atividades desenvolvidas, a ser concluído no prazo de até 60 dias após o fim da vigência do termo.

Também compareceram à solenidade o secretário-geral do CNMP, Jaime de Cassio Miranda, os conselheiros: Oswaldo D'Albuquerque, Rinaldo Reis, Moacyr Rey Filho, Ângelo Fabiano Farias, Paulo Cezar dos Passos e o presidente da Associação Nacional do Ministério Público (Conamp), Manoel Murrieta.

Adesão do Ministério Público

Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão aderir ao acordo, mediante assinatura de termo de adesão. Para isso, a unidade ou ramo do MP deverá enviar à Cpamp, pelo e-mail cpamp@cnmp.mp.br, o termo de adesão, que será encaminhado pela comissão, e preenchido no formato Word.

Após, serão seguidos estes trâmites: o representante da unidade ou ramo do MP que assinará o termo deverá se cadastrar como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CNMP, caso já não o tenha feito; a Cpamp preparará o documento no SEI e informará à unidade ou ramo do MP a disponibilização do documento para assinatura; o representante da unidade ou ramo do MP assinará o termo no SEI; a comissão fará a tramitação interna do documento e o CNMP promoverá a publicação do extrato no Diário Oficial da União, dando início à vigência da adesão. Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E INSTITUTO DE COMBUSTÍVEL LEGAL ASSINAM ACORDO PARA COMBATER CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS

Os ramos do MP poderão aderir ao acordo

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (Cpamp), celebrou acordo de cooperação técnica com o Instituto de Combustível Legal (ICL) com o objetivo de compartilhar conhecimentos para o combate aos crimes de adulteração de combustíveis e sonegação de impostos.

O termo, assinado em 9 de fevereiro, prevê a cooperação recíproca para o compartilhamento de dados e informações não sigilosas e de conhecimentos sobre o mercado brasileiro de combustíveis, inclusive sobre estudos relativos a índices de sonegação e inadimplência. O prazo de vigência do acordo será de 24 meses.

Assinaram o termo o corregedor nacional do Ministério Público e presidente da Cpamp, conselheiro Marcelo Weitzel, e o diretor do ICL, Carlo Rodrigo Faccio (foto). O conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. prestigiou o evento.

Os representantes do ICL aproveitaram a ocasião e firmaram semelhante acordo com a Polícia Rodoviária Federal, representada pelo diretor-geral da instituição, Silvinei Vasques.

Durante a assinatura do acordo entre o CNMP e o ICL, o conselheiro Marcelo Weitzel destacou que “o CNMP, em regra, edita atos para os próprios ramos, mas o

compartilhamento de dados com outras instituições representa um importante ganho para o trabalho ministerial, pois membros do MP brasileiro poderão contar com a expertise de profissionais especializados, por exemplo, no combate à adulteração de combustíveis, como ocorre neste caso”.

Os representantes do ICL agradeceram o apoio do CNMP e ressaltaram a importante contribuição do Ministério Público no combate aos crimes que envolvam a adulteração de combustíveis e a sonegação de impostos e ressaltaram que a maior beneficiária do ajuste é a sociedade brasileira.

O ICL é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e se destina a "construir um ambiente ético e leal no setor de combustíveis, atuando no combate às fraudes e estimulando a concorrência saudável”, conforme texto publicado no site da entidade.

Entre as obrigações comuns estabelecidas no acordo, as duas instituições deverão compartilhar boas práticas e informações úteis ao desenvolvimento das competências dos órgãos, desenvolver programas de cooperação técnica e científica, objetivando promover colaboração mútua, intercâmbio de conhecimentos e capacitação entre as partes, para a consecução dos objetivos do acordo, e analisar resultados parciais, reformular metas, ações e atividades, quando necessário ao alcance dos resultados finais.

Para gerenciar as atividades, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações necessárias, o CNMP e o ICL designarão, mediante portaria e no prazo de 30 dias, a contar da celebração do acordo, representantes para gerenciar a parceria e zelar pelo seu fiel cumprimento.

As partes aferirão os benefícios e o alcance do interesse público produzidos em decorrência do acordo, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas, os objetivos alcançados, no prazo de até 60 dias após encerramento.

Adesão do Ministério Público

Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão aderir ao acordo, mediante assinatura de termo de adesão. Para isso, a unidade ou ramo do MP deverá enviar à Cpamp, pelo e-mail cpamp@cnmp.mp.br, o termo de adesão preenchido no formato Word. O modelo do termo será encaminhado pela comissão.

Após, serão seguidos estes trâmites: o representante da unidade ou ramo do MP que assinará o termo deverá se cadastrar como usuário externo no Sistema Eletrônico de

Informações (SEI) do CNMP, caso já não o tenha feito; a Cpamp preparará o documento no SEI e informará à unidade ou ramo do MP a disponibilização do documento para assinatura; o representante da unidade ou ramo do MP assinará o termo no SEI; a comissão fará a tramitação interna do documento e o CNMP promoverá a publicação do extrato no Diário Oficial da União, dando início à vigência da adesão. Fonte: Secom CNMP

PLENÁRIO DO CNMP APROVA PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONTEXTOS DE CRISE NOS SISTEMAS PRISIONAL E DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, durante a 1ª Sessão Ordinária de 2022, realizada nesta terça-feira, 8 de fevereiro, proposta de Recomendação que dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

A proposta, relatada pelo conselheiro Oswaldo D'Albuquerque (foto), foi apresentada pelo então conselheiro Dermeval Farias e pelo conselheiro Marcelo Weitzel durante a 14ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 24 de setembro daquele ano.

O texto da norma recomenda que as unidades do Ministério Público dos Estados e da União que venham a enfrentar contextos de grave crise na segurança pública e no sistema prisional, observem, com as respectivas e necessárias adequações, o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento das crises prisionais e o Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública.

Os protocolos foram elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PRESI-CNMP nº 159/2018, no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) e Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

O Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública objetiva estabelecer medidas estratégicas e integradas a serem adotadas à vista de uma ameaça ou da instalação de eventos críticos de desestabilização das forças ostensivas de segurança pública com repercussão nacional, estadual ou regional.

O conselheiro Oswaldo D'Albuquerque afirma, no voto, que: “É forçoso reconhecer que a adoção de um modelo de governança de crise sistêmico, integrado e dialógico, revela-se de suma importância para a antecipação, prevenção e enfrentamento de situações cruciais, principalmente em casos de desestabilização de forças de segurança, quando há o risco de

solução de continuidade na prestação da segurança pública, colocando em estado de vulnerabilidade a população, em nítida ofensa ao princípio da proibição da proteção deficiente”.

Já o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento das crises prisionais objetiva estabelecer medidas estratégicas e integradas diante de uma ameaça ou da instalação de eventos críticos de oposição à autoridade estabelecida, insurreição, revolta, resistência física ou moral no âmbito de unidades prisionais e estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando não haja configuração de crise na segurança pública externa. Nessa última hipótese, as medidas a serem adotadas devem se orientar pelo Protocolo de Atuação Ministerial em Crises na Segurança Pública.

Ainda segundo o conselheiro relator do processo, “ao descrever técnicas de ação e metodologias de atuação aplicáveis a situações de crise prisional, sem pretender exaurir o assunto e observadas as peculiaridades de cada região, o protocolo em questão converge com a concepção humanista de proteção dos direitos fundamentais dos reeducandos, em sintonia com a moderna doutrina de gerenciamento de crise, delineando, entre outros aspectos, o conceito, as características gerais, os fatores de risco e o dimensionamento do evento crítico, fundamentais para a atuação do Ministério Público na temática”.

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Na sequência, o texto será apresentado em sessão plenária para homologação, por maioria simples, após a qual será publicada no Diário Eletrônico do Conselho. [Veja aqui a íntegra da recomendação.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

ÚLTIMO EPISÓDIO DO PODCAST "MARIAS DO BRASIL" FAZ PANORAMA ENTRE O PASSADO, O PRESENTE E O FUTURO DA LEI MARIA DA PENHA



A série, realizada pelo CNMP em parceria com a ESMPU, homenageia os 15 anos da Lei Maria da Penha no âmbito do projeto "Respeito e Diversidade"

O oitavo episódio do podcast Marias do Brasil já está disponível. Esta edição, com um olhar jurídico e acadêmico, traz um balanço sobre o passado, o presente e o futuro da Lei Maria da Penha. O episódio também

conta com a vivência de mulheres que atuaram diretamente na luta pela conquista de direitos. O podcast pode ser acessado pelas plataformas de streaming [Spotify](#) e [Deezer](#).

Para falar sobre o assunto, foram convidadas Fabiana Severi, pesquisadora e professora da Universidade de São Paulo, e Jacira Melo, comunicadora, ativista e diretora do Instituto Patrícia Galvão.

Sobre as relações assimétricas de gênero na composição de espaços públicos e privados, e como elas podem estar associadas à realidade do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, Fabiana Severi expõe o problema em duas dimensões, ora abordando as construções histórico-sociais que envolvem o tema, ora a formação das instituições do sistema de Justiça.

A professora faz ainda uma incursão sobre o valor da luta dos movimentos de mulheres para a criação da Lei Maria da Penha e as críticas que recaem sobre a sua atual aplicação. Ela enfatiza a visão e a compreensão de que a resposta para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser integral, contemplando uma série de mecanismos, como a prevenção, a investigação com devida diligência, a sanção – não apenas a penal, e a reparação.

A segunda entrevistada, Jacira Melo, diretora do Instituto Patrícia Galvão, mostra um pequeno panorama existente no Brasil antes, durante e depois da implementação da Lei. Ela narra o histórico do movimento feminista brasileiro e as primeiras políticas públicas adotadas, como a criação do projeto SOS Mulher, do qual participou, e a criação da primeira delegacia especializada em atendimento à mulher (DEAM).

Além de destacar a repercussão do movimento das mulheres na imprensa com a bandeira do jargão “Quem ama não mata”, desbravando a consciência coletiva da responsabilidade pela violência praticada contra a mulher, a comunicadora ressalta que a Lei Maria da Penha, a legislação mais conhecida no Brasil, guarda o desafio da diversidade para incluir e reconhecer vulnerabilidades atreladas à identidade de gênero, raça e etnia.

O 8º episódio finaliza a temporada do “Marias do Brasil”, uma das ações pioneiras do projeto “Respeito e Diversidade”, uma parceria entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), presidida pelo conselheiro Otavio Rodrigues, a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Ministério Público Federal (MPF). Fonte: [Secom CNMP](#)

ENTRAM EM VIGOR RECOMENDAÇÕES DO CNMP QUE TRATAM DA CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DAS MULHERES E DO CICLO DE DIÁLOGOS DA LEI MARIA DA PENHA



Foram publicadas no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (DECNMP) desta terça-feira, 1º de fevereiro, a Recomendação nº 88/2022, que dispõe sobre a criação do canal especializado Ouvidoria das Mulheres no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do

Ministério Público; e a Recomendação nº 89/2022, que trata da criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha”. As normas foram aprovadas por unanimidade pelo Plenário do CNMP durante a 15ª Sessão Ordinária de 2021.

Ouvidoria das Mulheres

A recomendação que dispõe sobre a criação da Ouvidoria das Mulheres foi apresentada pelo conselheiro Oswaldo D’Albuquerque e relatada pela então conselheira Fernanda Marinela. Já a recomendação que trata da criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha” teve proposta relatada pela então conselheira Sandra Krieger e apresentada pelo conselheiro Oswaldo D’Albuquerque.

Segundo Recomendação nº 88/2022, a criação da Ouvidoria das Mulheres no âmbito das Ouvidorias-Gerais dos MPs tem como objetivo principal estabelecer um canal especializado de recebimento, tratamento e encaminhamento às autoridades competentes das denúncias relacionadas à violência contra a mulher.

A norma recomenda que o canal Ouvidoria das Mulheres garanta o acesso à Justiça por meio de um fluxo rápido e eficaz, além da atuação em rede de ouvidorias, com a integração das unidades e ramos do Ministério Público, entre si e com os demais órgãos e instituições envolvidas na prevenção e combate à violência contra a mulher e na promoção da equidade de gênero.

O texto recomenda também: a realização de pesquisa sobre assédio sexual, assédio moral, violência doméstica e violência institucional de gênero com as membras e servidoras dos ramos e unidades do Ministério Público; bem como a capacitação da equipe técnica do

canal Ouvidoria das Mulheres para atendimento humanizado, escuta ativa e acolhimento das vítimas.

Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha

Quanto à Recomendação nº 89/2022, o texto aprovado orienta a realização do evento, anualmente, em agosto, mês de aniversário da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

O “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha” tem como objetivo a avaliação da aplicabilidade e a eficácia da Lei Maria da Penha no âmbito do Ministério Público, dos avanços legislativos e da observância de instrumentos a serem aprimorados e implementados para a colaboração do Ministério Público brasileiro na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. [Veja aqui a íntegra da Recomendação nº 88/2022.](#) [Veja aqui a íntegra da Recomendação nº 89/2022.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COORDENADORIA DA MULHER E DPG EM AÇÃO: UNIDADES REALIZAM MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS EM VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Coordenadoria da Mulher e a Diretoria de 1º Grau (DPG) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) realizam um mutirão de audiências nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dos dias 07/03 a 11/03. O objetivo desta ação conjunta é contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Este projeto consiste numa ação conjunta, de curto prazo, realizada pela equipe da DPG, com a colaboração dos servidores lotados na respectiva unidade, para impulsionar o andamento dos trabalhos, através de significativa baixa processual.

No mutirão, além das audiências, serão praticados atos para o saneamento das unidades especializadas.

A iniciativa (do mutirão) faz parte das atividades da 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa no Judiciário baiano, que começa no dia 07/03 e segue até 11/03. Ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero são os focos desse programa do CNJ em parceria com os Tribunais.

DPG em Ação – O projeto visa realizar baixa processual nas unidades que apresentem congestionamento de processos em tarefas específicas, a fim de proporcionar diminuição do acervo, com consequente redução da Taxa de Congestionamento (TC) e melhoria do Índice de Atendimento à Demanda (IAD), auxiliando quanto à observância das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fonte: [Ascom TJBA](#)

VARA ESPECIALIZADA EM CUSTÓDIA DE SALVADOR REALIZA PRIMEIRA AUDIÊNCIA COM A PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS

A Vara de Audiência de Custódia de Salvador realizou a primeira audiência com flagranteado com deficiência auditiva, com o auxílio de um intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais). A audiência ocorreu de forma online, no dia 11 de fevereiro, presidida pela juíza titular da vara, Ivana Carvalho Silva Fernandes.

A magistrada nomeou a intérprete Adriana Araújo Ferreira Moura, que auxiliou o custodiado durante todo o procedimento da oitiva. Ao final, a decisão foi conceder a liberdade provisória com monitoração eletrônica.

O fato foi informado ao presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do PJBA, desembargador Júlio Travessa, e aos demais componentes da comissão, em conformidade ao que dispõe o artigo 3º, inciso II da recomendação nº 081/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo os direitos de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) disponibiliza às unidades judiciais o apoio para a participação de intérpretes de Libras em sessões e audiências. Cumprindo a recomendação nº 081 de 06 de novembro de 2020 do CNJ. Fonte: [Ascom TJBA](#)

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PJBA E MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOVEM GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AGRESSORES NA COMARCA DE
IBOTIRAMA**



Com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e garantir as determinações da [Lei nº 11.340/2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), o Poder Judiciário da Bahia

(PJBA) e o Ministério Público promovem, a partir desta sexta-feira (4), palestras como medida protetiva de urgência para os agressores, na Comarca de Ibotirama.

A ideia é formar grupos reflexivos para participarem das discussões, e surgiu após a observação dos inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Juíza Substituta de Ibotirama, Iasmin Leão Barouh, “por meio de palestras, a educação e reeducação de homens agressores são instrumento necessário e determinante para a quebra do ciclo da violência, promovendo a proteção das mulheres e a prevenção do feminicídio”.

A Magistrada tem determinado, nas decisões que dizem respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, a obrigatoriedade dos agressores para comparecerem às palestras, com a finalidade de recuperação e reeducação.

Serão realizadas seis palestras no Fórum de Ibotirama, sempre às 9h, nos seguintes dias: 04/02; 11/03; 08/04; 06/05; 03/06; e 01/07. A exposição desta sexta (04) será ministrada pelos policiais da Ronda Maria da Penha.

O ofício solicitando a criação do grupo reflexivo, por meio do Ministério Público, foi enviado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ibotirama, Robert de Moura Carneiro.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

MAGISTRADOS, ASSESSORES E SERVIDORES DO PJBA CONCLUEM O CURSO SOBRE ENFRENTAMENTO À TORTURA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



Finalizou nesta sexta-feira (11) o curso “Enfrentamento à tortura nas audiências de custódia: aspectos práticos para a prevenção, identificação e documentação”. A ação, pioneira no Brasil, teve como meta promover o compartilhamento de experiências e discutir estratégias para o aprimoramento e fortalecimento da apuração dos casos de tortura e maus tratos, encaminhados pelas audiências de custódia na Bahia.

“Esse evento se mostrou fundamental para uma evolução do entendimento jurisdicional sobre essa prática eventual, mas odiável. Iniciativa pioneira no país, contou com a participação de instituições policiais da sociedade civil e acadêmica, com o apoio do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de organismos internacionais, e trouxe luzes para um tema que precisa ser firmemente debatido e combatido”, avaliou o Juiz Antônio Faiçal, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

O curso começou na segunda-feira (7) e totalizou cinco módulos de 2h30min. Participaram magistrados, assessores e servidores do PJBA, que atuam nas Varas Criminais, além de representantes do Ministério Público da Bahia, da Defensoria Pública, das Corregedorias da Polícia Militar e Civil, e do IML.

Nesta sexta-feira (11) contou com a participação do desembargador do PJBA Geder Luiz Rocha Gomes. [Confira a programação completa](#)

Realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, a capacitação teve o objetivo geral de contribuir para qualificar a atuação dos atores do sistema de justiça criminal, Instituto Médico Legal e corregedorias de polícia, nos procedimentos relacionados à apuração dos casos de Tortura e Maus Tratos e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (TCDD).

A ação foi idealizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, do CNJ, em parceria com o GMF do PJBA, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Além disso, faz parte do projeto de fortalecimento das audiências de custódia, que conta com a parceria do PJBA e apoio da Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Omega Research Foundation. Fonte: [Ascom T|BA](#)

1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO PJBA EDITA PORTARIA QUE TRATA DE PROCESSOS SOBRE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) publicou, no dia 21 de fevereiro, a [portaria nº VP1 - 04/2022 - CG](#), editada pela 1ª vice-presidência do PJBA, para estabelecer a priorização dos recursos e ações de competência do judiciário, que envolve as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



O documento visa dar cumprimento ao artigo 1048, III, do Código de Processo Civil de 2015. A portaria editada estabelece que os processos envolvendo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no cadastramento, triagem e análise de prevenção, realizada pela Diretoria de Distribuição do 2º grau, devendo ser encaminhados aos gabinetes dos respectivos relatores, no prazo máximo de quatro horas, a contar da distribuição eletrônica.

Editada em 2019, a lei nº 13.894 alterou o Código de Processo Civil para estabelecer a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, para os processos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA TORNA CRIME A FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO

Texto prevê prisão de dois a seis anos para quem falsificar o documento

O Projeto de Lei 114/22 tipifica como crime de falsificação de documento público a alteração da carteira de vacinação, no todo ou em parte. O texto em análise na Câmara dos Deputados acrescenta esse dispositivo ao [Código Penal](#), que atualmente prevê pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa para quem falsifica documento público.

“Começamos a presenciar situações em que comprovantes de vacinação estão sendo adulterados para que aqueles que desejaram não se imunizar contra a Covid-19 possam praticar atividades e eventos restritos”, afirmou o autor da proposta, deputado [Rubens Pereira Júnior \(PCdoB-MA\)](#).

“Além de atentar contra a administração pública, essa conduta pode agravar os efeitos de epidemias, com o descumprimento das medidas sanitárias impostas. O projeto prevê punição específica para quem age dolosamente”, disse o deputado.

Tramitação

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PREVÊ AGRAVANTE EM CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO CONTRA POLICIAIS

O Projeto de Lei 3440/21 institui agravante em crime de abuso de autoridade, quando cometido contra militares das Forças Armadas e policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e penais.

O texto prevê aumento na pena, de um a dois terços, para quem exigir informação ou cumprimento de obrigação, sem expresse amparo legal, dos integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em

decorrência dela. A pena geral para a conduta é detenção de seis meses a dois anos e multa.

A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

O autor da matéria, deputado [Delegado Pablo \(PSL-AM\)](#), argumenta que os agentes que lidam com a segurança do País necessitam de tutela especial, para evitar casos como o do desembargador do estado de São Paulo que, em 2020, humilhou e se negou a obedecer a ordem de um guarda municipal para usar máscara de proteção facial contra a Covid-19 em Santos (SP).

“Cumprе esclarecer que as polícias são órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio e investigar e reprimir crimes. Assim, devem ser estabelecidas medidas mais firmes quando o agente passivo for uma das autoridades citadas”, defende Delegado Pablo.

O projeto altera a [Lei de Abuso de Autoridade](#).

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

DEPUTADOS APROVAM PROPOSTA QUE ATUALIZA O CÓDIGO PENAL MILITAR

Relator deixou de fora o chamado “excludente de ilicitude”, que contemplaria nova definição para a legítima defesa

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta quinta-feira (2) o Projeto de Lei 9432/17, que atualiza o [Código Penal Militar](#) (CPM) com alterações em penas e tipificação de crimes. O texto, oriundo de trabalhos da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara, segue agora para análise do Senado.

A fim de viabilizar a aprovação, um novo parecer apresentado em Plenário pelo relator, deputado [General Peternelli \(PSL-SP\)](#), excluiu da proposta os chamados “excludentes de ilicitude” – conjunto de definições extras para a legítima defesa.

“O grande objetivo é somente uma atualização do Código Penal Militar”, afirmou Peternelli. “Acatamos propostas para retirada de dois artigos sobre a legítima defesa, acatamos

outras sugestões”, disse. Uma das emendas aceitas manteve a maior parte dos casos de violência sexual e doméstica no âmbito de leis comuns.

Deputados apoiaram o substitutivo. “O Código Penal Militar é de 1969 e não sofreu praticamente nenhuma alteração”, disse [Subtenente Gonzaga \(PDT-MG\)](#). “O País precisa de uma cultura nova para a segurança pública, não é protegendo malfeitos de alguns que conseguiremos isso”, reforçou [Reginaldo Lopes \(PT-MG\)](#).

Pontos modificados

Antes, conforme a versão aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto determinava que não configuraria crime um militar agir para prevenir “injusta e iminente agressão a direito” durante enfrentamento armado.

Essa redação excluída seria mais ampla do que o CPM hoje vigente, pelo qual é legítima defesa somente o ato de usar moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a si próprio ou a outra pessoa.

Por outro lado, crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que “em lugar não sujeito à administração militar”, não serão tipificados como militares. Estarão, assim, sujeitos à legislação comum.

“Ainda que seja um crime cometido por militares e também a vítima seja militar, não podemos impedir que a atual legislação, como a Lei Maria da Penha, seja aplicada”, disse a deputada [Erika Kokay \(PT-DF\)](#), ao apoiar o texto do relator.

A criminalização da atividade de vigilância ou segurança privada exercida por militares também ficou de fora do texto aprovado. Atualmente, esse crime não está previsto no CPM, mas a tipificação havia sido incluída na versão da CCJ.

“Os policiais não têm condições de dar uma vida digna para os seus familiares, precisam fazer uma atividade extra, um ‘bico’, para complementar a renda”, afirmou o deputado [Capitão Augusto \(PL-SP\)](#), em apoio ao substitutivo aprovado.

Outros trechos

O deputado General Peternelli excluiu do Código Penal Militar a previsão de pena de detenção de dois meses a um ano se o militar criticar publicamente qualquer resolução do governo. Segundo ele, essa mudança se justifica porque “a Constituição estabelece como direito fundamental a liberdade de manifestação”.

O substitutivo aprovado prevê ainda pena de reclusão de 5 a 15 anos por tráfico de drogas. Outro trecho pune o militar que se apresentar ao serviço sob o efeito de substância entorpecente com reclusão de até cinco anos, mesma pena hoje aplicada para o crime de produzir ou vender drogas em área sob gestão militar.

A proposta acrescenta ao CPM os crimes já considerados hediondos pela [Lei 8.072/90](#) e atualiza situações de redução de pena e agravantes, entre outros, para os crimes de sequestro em cárcere privado; estupro; lesão qualificada; abandono e maus-tratos; corrupção passiva; e tráfico de influência.

Quanto à execução de pena privativa de liberdade, se não superior a dois anos, o substitutivo permite sua suspensão, sob certas condições, por 3 a 5 anos. No [Código Penal](#), essa suspensão é de 2 a 4 anos. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO TOFFOLI AFASTA CRIMINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DE JUÍZES E MEMBROS DO MP

A liminar impede que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público sejam responsabilizados por crime de prevaricação em decorrência do exercício regular de suas atividades funcionais.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou o enquadramento, como crime de prevaricação, da atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que, no exercício de suas atividades funcionais e com amparo em interpretação da lei e do direito, sustentem posição discordante da defendida por outros membros ou atores sociais e políticos. O entendimento foi fixado em liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 881, que será levada a referendo do Plenário.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), cujo intuito era afastar a possibilidade de incidência do crime de prevaricação à atividade de livre convencimento motivado dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

“Crime de hermenêutica”

O artigo 319 do Código Penal (CP) considera como crime praticado por funcionário público “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Segundo a Conamp, o tipo prescrito dispositivo pode ser utilizado para a criminalização de manifestações e de decisões dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público fundadas em interpretação jurídica do ordenamento jurídico - o chamado “crime de hermenêutica”.

Independência funcional

Ao deferir parcialmente a cautelar, Toffoli assinalou que a Constituição Federal assegura a autonomia e a independência funcional ao Poder Judiciário e ao Ministério Público no exercício de suas funções (artigos 99 e 127, respectivamente). Essa prerrogativa garante aos seus membros manifestar posições jurídico-processuais e proferirem decisões sem o risco de sofrerem ingerência ou pressões político-externas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman - Lei complementar 35/1979) garante aos magistrados o direito de não serem punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem, à exceção dos casos de impropriedade ou excesso de linguagem. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), por sua vez, assegura “inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional”.

Para o relator, é imperativo que se afaste qualquer interpretação do artigo 319 do CP que venha a enquadrar as posições jurídicas dos membros do Judiciário e do Ministério Público - “ainda que ‘defendam orientação minoritária, em discordância com outros membros ou atores sociais e políticos’ - em mera ‘satisfação de interesse ou sentimento pessoal’”. Segundo ele, essa interpretação viola frontalmente os preceitos da Constituição que garantem a independência funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a autonomia funcional dos membros dessas instituições, “em franca violação, também, ao Estado Democrático de Direito”.

Toffoli ponderou, porém, que isso não afasta eventual responsabilização penal de magistrados e de membros do MP no caso de dolo ou fraude sobre os limites éticos e jurídicos de suas funções, causando prejuízos a terceiros e obtendo vantagem indevida para si ou para outrem.

CPP

O deferimento da liminar foi parcial, porque o relator não acolheu o segundo pedido formulado pela Conamp, que busca a fixação de interpretação de dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) para excluir a possibilidade de deferimento de medidas na fase de investigação, sem pedido ou manifestação prévia do Ministério Público. Para Toffoli, essa parte trata de “matéria de elevada complexidade”, que ainda requer maior reflexão e cuja análise não apresenta a mesma urgência. Leia a [íntegra da decisão](#). Processo relacionado: [ADPF 881](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

2ª TURMA ABSOLVE HOMEM CONDENADO POR ROUBO COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Por maioria, o colegiado entendeu que não há elementos de prova que corroborem o reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu um homem condenado pelo crime de roubo tendo como prova apenas o reconhecimento fotográfico realizado, inicialmente, por meio do aplicativo WhatsApp. Nesta terça-feira (22), por maioria, o colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que deu provimento ao Recurso em Habeas Corpus (RHC) 206846, interposto pela Defensoria Pública Federal (DPF).

De acordo com os autos, quatro pessoas tiveram um par de óculos, uma carteira, um aparelho celular, um relógio e R\$ 100 roubados por três homens numa avenida em São Paulo (SP). Uma hora após o crime, R.R.S. foi abordado por um policial, que o fotografou e, pelo WhatsApp, enviou a imagem aos policiais que estavam com as vítimas, que o reconheceram. Em seguida, ele foi levado à delegacia, onde foi feito o reconhecimento pessoal, renovado em juízo, o que resultou em sua condenação a oito anos, dez meses e 20 dias de reclusão, por roubo com arma de fogo e em concurso de agentes.

Em outubro do ano passado, o ministro Gilmar Mendes deferiu liminar determinando a sua soltura, em razão de aparente ilegalidade no reconhecimento fotográfico pré-processual. No mês seguinte, quando a matéria começou a ser julgada pela Turma, Mendes votou pelo provimento do recurso para absolver R.R.S. do crime de roubo, tendo em vista a nulidade do reconhecimento e a ausência de provas para a condenação. Na ocasião, ele afirmou a necessidade da adoção de uma metodologia específica, a fim de evitar a produção distorcida de provas.

Caso concreto

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski, que divergiu do relator no caso concreto, mas o acompanhou integralmente em relação à tese, que pode ser aplicada futuramente em ações semelhantes. Ao analisar a situação dos autos, Lewandowski observou que, embora ocorram abusos, as vítimas reconheceram o réu não apenas pelo WhatsApp, mas também na delegacia e, novamente, perante o juízo.

Segundo o ministro, atuaram na hipótese pelo menos cinco policiais, agentes estatais que merecem fé pública e que, em princípio, não têm interesse em condenar um inocente. O ministro André Mendonça acompanhou a divergência, por entender que evidências robustas dão segurança à sentença condenatória.

Ausência de provas

Os ministros Edson Fachin e Nunes Marques também apresentaram votos na sessão de hoje, formando maioria ao seguirem o relator. Eles concordaram que o reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito precisa estar baseado em elementos de prova que indiquem autoria do fato indicado, o que não ocorreu nos autos.

Eles também observaram que nenhum objeto do roubo ou arma foram encontrados com o acusado no momento da abordagem e, portanto, não havia razão para os policiais tirarem sua foto. Essa vertente também concluiu que o órgão acusador não reuniu provas capazes de dar certeza da prática delituosa, e essa situação de dúvida quanto à autoria não seria suficiente para a condenação. Processo relacionado: [RHC 206846](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

2ª TURMA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL INDEFERIDO POR DEMORA NO EXAME DEVE SER REANALISADO

Para o colegiado, o condenado apresentou o pedido dentro do prazo estabelecido no CPP, mas não teve o direito efetivado em razão da demora na análise do pedido.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou a condenação de um homem pelo crime de falso testemunho após o arquivamento de seu pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Justiça Federal de primeiro grau. A decisão foi tomada nesta terça-feira (22), no julgamento do Habeas Corpus (HC) 199180.

Acordo

No caso em análise, um homem foi condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto. Após a sentença, ele requereu designação de audiência de proposta de acordo de não persecução penal, dentro do prazo estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). O pedido foi deferido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que condicionou a realização do acordo à ausência de trânsito em julgado da condenação. Durante o andamento, contudo, a sentença

transitou em julgado, e a magistrada de origem, ao constatar o ocorrido, determinou o arquivamento do pedido.

A defesa recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e, após ter o pedido negado, acionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também negou o recurso. No STF, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu a liminar para suspender o trânsito em julgado da condenação.

Dentro do prazo

Hoje, o colegiado seguiu entendimento do relator de que o condenado apresentou o pedido de acordo dentro do prazo estabelecido no Código de Processo Penal (CPP) e teve o direito reconhecido, mas a medida só não foi efetivada em razão da demora na prestação jurisdicional. “A demora no transcorrer procedimental foi inerente ao próprio desenrolar do mecanismo de revisão decorrente dos atos estatais”, observou Mendes.

Ainda segundo o relator, se o procurador tivesse oferecido o acordo quando solicitado pela defesa, não haveria ocorrido o trânsito em julgado da condenação. “O trânsito em julgado não pode obstar a efetividade do direito do réu reconhecida pelo órgão revisional ministerial”, frisou.

A Turma foi unânime em anular o trânsito em julgado da condenação, suspender eventual execução da pena e determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para consideração do entendimento firmado pela Câmara de Coordenação e Revisão e a análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo. Processo relacionado: [HC 199180](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

STF DEFINE CRITÉRIOS PARA DECRETACÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A medida só pode ser implementada quando estiverem presentes cinco requisitos cumulativos, e sua utilização para averiguações é proibida.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou requisitos para a decretação da prisão temporária, que tem previsão na Lei 7.930/1989. A decisão foi tomada no julgamento, na sessão virtual finalizada em 11/2, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109, em que o Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, questionavam a validade da norma.

Requisitos

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente:

- 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa;
- 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto;
- 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- 4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado;
- 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).

Abuso de autoridade

Na avaliação do ministro Edson Fachin, a utilização da prisão temporária como forma de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação não é compatível com a Constituição Federal, pois caracteriza abuso de autoridade. Ele apontou que, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444, o STF entendeu que a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório é incompatível com a Constituição, e, a seu ver, esse entendimento deve ser aplicado, também, à prisão temporária.

Residência fixa

Em relação à possibilidade da custódia cautelar quando o indicado não tiver residência fixa (artigo 1º, inciso II, da Lei 7.960/1989), o ministro considerou dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. “Não é constitucional a decretação da prisão temporária quando se verificar, por exemplo, apenas uma situação de vulnerabilidade

econômico-social – pessoas em situação de rua, desabrigados –, por violação ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material”, ressaltou.

Fatos novos

Sobre a previsão de que a prisão esteja fundamentada em fatos novos ou contemporâneos (artigo 312, parágrafo 2º, do CPP), ainda que se trate de dispositivo voltado à custódia preventiva, Fachin entende que ela também deve ser aplicada à prisão temporária. Ele citou, ainda, que a exigência de verificar a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado está prevista no artigo 282, inciso II do CPP, regra geral de aplicação a todas as modalidades de medida cautelar.

Medidas cautelares

O ministro reforçou, ainda, que deve ser observado o parágrafo 6º do artigo 282 do CPP, segundo o qual a prisão apenas poderá ser determinada quando a imposição de outra medida cautelar não for suficiente. Para ele, essa interpretação está em consonância com o princípio constitucional da não culpabilidade, de onde se extrai que a liberdade é a regra, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção e a prisão, em qualquer modalidade, “a exceção da exceção”.

Maioria

O ministro Gilmar Mendes foi o primeiro que, em voto-vista, já havia proposto a adoção de requisitos semelhantes, em conformidade com a Constituição Federal e o CPP, para a decretação da prisão temporária. Na retomada do julgamento, no entanto, ele ajustou seu voto às conclusões do ministro Fachin, visando unificar o entendimento. Também integraram a corrente vencedora os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e André Mendonça e a ministra Rosa Weber.

Demais votos

Em seu voto, a relatora, ministra Cármen Lúcia, admitia a prisão temporária quando presentes cumulativamente as três hipóteses previstas no artigo 1º ou as dos incisos I e III, ou seja, quando fosse imprescindível para as investigações e houvesse fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no rol de crimes da lei, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal. Ela foi acompanhada pelo presidente do STF, ministro Luiz Fux, e pelos ministros Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, julgou improcedente o pedido.

Todos os ministros afastaram a alegação de que a expressão "será decretada" (*caput* do artigo 2º da lei) resultaria no possível entendimento de que o juiz é obrigado a decretar a prisão quando houver pedido da autoridade policial ou do Ministério Público. "A prisão temporária não é medida compulsória, já que sua decretação deve ser obrigatoriamente acompanhada de fundamentos aptos a justificar a implementação da medida", afirmou Fachin. O Plenário também não verificou incompatibilidade com a Constituição Federal do prazo de 24 horas, previsto na norma, para análise do pedido pelo juiz, pois sua fixação se deve à urgência da medida para a eficiência das investigações. Processo relacionado: [ADI 3360](#) Processo relacionado: [ADI 4109](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

STF VAI DECIDIR SE CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM CRIME AMBIENTAL ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO

Por unanimidade, a Corte seguiu manifestação do relator, ministro Luiz Fux, pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é passível de prescrição a execução de sentença, nos casos de condenação criminal por dano ambiental, quando convertida em prestação pecuniária. A questão é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1352872, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.194).

Recuperação da área degradada

No caso em análise, uma pessoa foi condenada a seis meses de detenção por construir indevidamente em uma Área de Proteção Ambiental (APA). A pena foi convertida na obrigação de recuperar a área degradada, retirando o aterro, os muros e suas fundações, construídos nos fundos e na lateral de um terreno em Balneário Barra do Sul (SC). Como o condenado alegou dificuldades financeiras, o Ministério Público Federal (MPF) foi intimado a cumprir a obrigação às custas do devedor.

Antes de realizada a remoção e a recuperação integral da área degradada, a Justiça Federal reconheceu a prescrição da pretensão executória, com o argumento de que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em favor do exequente, resultando em dívida pecuniária, é prescritível, ainda que oriunda de obrigação reparatória ambiental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), ao julgar apelação do MPF, manteve a sentença.

No recurso ao STF, o MPF sustenta que, por se tratar de proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, não se pode falar em incidência da prescrição. Também argumenta que, embora não seja absoluto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é indisponível, o que torna sua reparação imprescritível, inclusive em fase de cumprimento de sentença, pois a demanda não perde sua natureza coletiva.

Repercussão geral

Em manifestação ao Plenário Virtual, o ministro Luiz Fux, presidente do STF, explicou que a hipótese tratada nos autos não é abrangida pela tese firmada no RE 654833 (Tema 999), em que a Corte assentou a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. O que se discute, no caso, é a incidência de prazo prescricional na execução do título executivo oriundo do reconhecimento da obrigação de reparar o dano.

A matéria, segundo o relator, transcende os interesses das partes envolvidas na causa e tem relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois envolve o direito ao meio ambiente equilibrado. Fux também assinalou o potencial impacto da temática em outros casos, tendo em vista tratar-se de direito fundamental de titularidade coletiva e de natureza transgeracional.

O mérito do recurso será submetido a julgamento pelo Plenário da Corte, ainda sem data prevista. Processo relacionado: [ARE 1352872](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESQUISA PRONTA DESTACA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E POSSIBILIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou sete entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a natureza da decisão de recebimento de denúncia e a possibilidade de imposição de multa por infração ambiental sem prévia advertência.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito processual penal – Ação penal

Ação penal. Natureza da decisão de recebimento da denúncia ou da queixa.

"A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal' (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020)."

AgRg no RHC 117.623/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021.

Direito penal – Prescrição

Prescrição. Crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei 11.596/2007.

"No HC 176.473/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja ao manter, reduzir ou aumentar a pena anteriormente imposta. [...] A Terceira Seção deste Superior Tribunal estabeleceu que 'o posicionamento do STF firmado no HC 176.473/RR somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol das hipóteses de interrupção da prescrição. A delito anterior aplica-se o entendimento vigente à época, no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível."

EDcl no AgRg no REsp 1.432.917/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

TV JUSTIÇA EXIBE REPORTAGEM ESPECIAL SOBRE DILIGÊNCIAS POLICIAIS E AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA EM RESIDÊNCIA

A Coordenadoria de TV e Rádio do STJ produziu uma matéria especial sobre as polêmicas relacionadas à atividade policial durante a realização de diligências e a preocupação com a garantia da legalidade na condução desses procedimentos.

Temas como autorização de moradores para entrada em residência, treinamento das polícias, fiscalização de diligências, validade de provas e a atuação do Poder Judiciário foram abordados pelo ministro do STJ Rogerio Schietti Cruz e por membros do Ministério Público, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Comissão Nacional de Segurança Pública da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autorização para entrada em residência

A reportagem mostra importante precedente da Sexta Turma do STJ que, buscando evitar a violação de direitos individuais dos cidadãos, decidiu que, caso policiais precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, a autorização do morador deve ser registrada em vídeo e áudio, ou por escrito.

Esse posicionamento foi defendido pelo ministro Rogerio Schietti, que destacou a importância da manutenção dos direitos constitucionais e da legalidade da obtenção de provas em diligências policiais.

"É uma situação que implica violação sistemática de direitos de pessoas suspeitas ou não de crimes por uma diligência policial que, ainda que seja voltada aos melhores propósitos de obtenção de prova, deve ter limites e deve sujeitar-se ao que determinam a Constituição e o Código de Processo Penal", afirma o magistrado.

Ele também destacou ser "importante que as polícias, ao realizarem essas operações, possam ter a garantia de que a prova será válida, e a maneira de evitar que uma prova seja anulada é eliminar qualquer dúvida sobre eventual alegação de que houve coação, de que houve qualquer tipo de abuso". A reportagem especial está disponível no [canal do STJ no YouTube](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM PROCESSOS CRIMINAIS É O TEMA DA NOVA EDIÇÃO DO PROGRAMA ÚLTIMO RECURSO

A terceira edição do programa *Último Recurso*, produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mostra como a falha no reconhecimento de pessoas pode originar injustiças em processos criminais. A reportagem apresenta o drama do ajudante de obras Romário dos Santos, de 26 anos, condenado por um crime que não cometeu.

Em 2018, Romário foi acusado de roubar um celular. A investigação teve como base o reconhecimento feito pela vítima a partir de uma fotografia. Postada nas redes sociais de um outro suspeito, a foto foi suficiente para condená-lo.

<https://www.youtube.com/watch?v=IhoGRQsiPS4>

Durante a audiência na Justiça, em 2019, a vítima afirmou, apenas com base naquela imagem, que ele era o assaltante, mas admitiu que poderia ter sido influenciada a pensar assim porque sabia que a outra pessoa que aparecia na foto era o receptor do celular. O juiz absolveu o réu, mas, em segunda instância, o entendimento mudou.

O advogado de Romário recorreu ao STJ, que, reconhecendo a fragilidade da prova que culminou na condenação do rapaz, decidiu pela sua absolvição. A relatora do caso, ministra Laurita Vaz, apontou que "as provas que fundamentaram a conclusão do tribunal local não se mostram suficientes para embasar juízo condenatório, motivo pelo qual se impõe o restabelecimento da sentença de absolvição".

A magistrada seguiu entendimento de precedente firmado pela Sexta Turma, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz – o qual também participa do programa, apresentando dados inéditos sobre o tema. "Não é mais possível condenar alguém em um processo no qual não se tenha produzido nada de substancial, além de um reconhecimento feito nessas circunstâncias", afirma o ministro.

Estreia

Último Recurso – Reconhecimento fotográfico em processos criminais, o primeiro episódio do programa em 2022, estreia nesta segunda-feira (21), às 22h, na TV Justiça, com reprise às segundas, no mesmo horário. É possível assistir também pelo canal do STJ no [YouTube](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

MARCO CIVIL DA INTERNET. ARTS. 13, §2º E 15, §2º, DA LEI N. 12.965/2014. PROVEDORES E PLATAFORMAS DOS REGISTROS DE CONEXÃO E REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO CAUTELAR DE GUARDA DOS DADOS E CONTEÚDOS POR PERÍODO DETERMINADO ALÉM DO PRAZO LEGAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EFETIVO ACESSO DEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL.

O requerimento de simples guarda dos registros de acesso a aplicações de *internet* ou registros de conexão por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou Ministério Público, prescinde de prévia autorização judicial.

Controverte-se sobre a possibilidade de preservação do conteúdo telemático junto aos provedores de internet, a pedido do Ministério Público, sem autorização judicial.

A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet", nela tratados, "bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas" (art. 10).

Mas ressalva que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar os registros (de conexão e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), com a finalidade de "formar conjunto probatório em processo judicial cível ou criminal, em caráter incidental ou autônomo" (art.22), a pedido da parte interessada, desde que haja "indícios fundados da ocorrência do ilícito", "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" e "período ao qual se referem os registros" (art. 22, incisos I, II e III).

Trata-se de matéria que recebe tratamento específico da Lei n. 12.965/2014, ao dispor que constitui dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 13); e, do provedor de aplicações de internet, por sua vez, manter os registros de acesso, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 15).

Dispõe, ainda, que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º), devendo, nas duas situações, e no prazo de 60

(sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos (dois) registros (arts. 13, § 3º, e 15, § 2º):

Nesse ponto, ao dispor que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente - que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º) -, a Lei disse menos do que pretendia.

É que, quem requer alguma coisa, pura e simplesmente pode tê-la deferida ou não, e, no caso, até mesmo pelo uso do termo "cautelarmente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, sob pena de caducidade, tem-se que o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender às solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público, para que os registros sejam guardados por prazo superior.

Disso se infere que, no caso, o pedido de "congelamento" de dados pelo Ministério Público não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque - e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF, art. 5º, X, e Lei n. 12.965/2014, art. 10) - não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados "congelados" sem ordem judicial.

A jurisprudência do STF tem afirmado que o inciso XII do art. 5º da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real), e que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5º (HC 91.867, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 24/04/2012).

Mas, em verdade, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata a Lei n. 12.965/2014 (dados intercambiados), em atenção à referida cláusula constitucional, deverá ser precedida de autorização judicial, sendo estabelecido, inclusive, um prazo de 60 dias, contados a partir do requerimento de preservação dos dados, para que o Ministério Público ingresse com esse pedido de autorização judicial de acesso aos registros, sob pena de caducidade (art.13, § 4º).

Por fim, frisa-se que o normativo em questão, a fim de viabilizar investigações criminais, que, normalmente, são de difícil realização em ambientes eletrônicos, tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministério

Público, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros - dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de *e-mail* e *iMessages*, fotos, contatos e históricos de localização etc. - deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada. [HC 626.983-PR](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 724](#)

É VÁLIDO PEDIDO DE CONGELAMENTO DE DADOS TELEMÁTICOS ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECIDE SEXTA TURMA

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido o pedido feito pelo Ministério Público – sem autorização judicial – para que provedores de internet congelassem dados telemáticos de usuários, preservando-os para fins de investigação criminal.

O colegiado negou pedido de habeas corpus em favor de uma mulher investigada na Operação Taxa Alta, que apura diversos crimes relacionados a licitações no Detran do Paraná.

No STJ, a defesa sustentou a tese de nulidade das provas obtidas por meio da quebra de dados telemáticos, alegando que o MP estadual teria, antes de apresentar um pedido à autoridade judicial, enviado ofícios às empresas Apple e Google, a fim de impedir a livre disposição, por parte de seus titulares, dos dados telemáticos que estivessem armazenados com elas.

Segundo o relator do caso, desembargador convocado Olindo Menezes, o [Marco Civil da Internet](#) (Lei 12.965/2014) tornou mais eficiente o acesso a dados para fins de investigação criminal, ao possibilitar que o Ministério Público requeira diretamente ao provedor a sua guarda, em ambiente seguro e sigiloso, evitando o descarte dos conteúdos pelos usuários.

"O pedido de congelamento do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque – e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes ([artigo 5º, X, da Constituição Federal](#) e [artigo 10 da Lei](#)

[12.965/2014](#)) – não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados congelados sem ordem judicial", observou o relator.

Guarda e disponibilização de registros são obrigatórios

Segundo Olindo Menezes, o Marco Civil da Internet dispõe que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Ele ressaltou, no entanto, que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar tais registros, mediante ordem judicial, quando a finalidade for a produção de provas em processo cível ou criminal.

Por outro lado, apontou o magistrado, o congelamento do conteúdo telemático nos provedores de internet recebe tratamento específico da Lei 12.965/2014, que afirma ser dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano; e, no caso do provedor de aplicações de internet, pelo prazo de seis meses.

De acordo com a legislação, a autoridade policial ou administrativa, ou, ainda, o Ministério Público, poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto, devendo, em até 60 dias após o requerimento, ingressar com o pedido de autorização judicial para o acesso aos registros ([artigos 13 e 15 da Lei 12.965/2014](#))

Para Olindo Menezes, a lei parece "dizer menos do que pretendia". Isso porque, explicou ele, até mesmo pelo uso do termo "cautelarmente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso, "o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender às solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público".

Disponibilização dos conteúdos exige autorização da Justiça

Em seu voto, o magistrado lembrou que, na hipótese analisada, o Ministério Público requereu a preservação de dados e conteúdos eletrônicos às plataformas em 22 de novembro de 2019 – o que foi mantido em segredo – e ingressou com pedido de quebra do sigilo desses dados em 29 de novembro, tendo o juiz deferido fundamentadamente o pleito em 3 de dezembro daquele ano.

De acordo com o relator, ao solicitar a preservação dos dados, o Ministério Público seguiu o que preceitua o Marco Civil da Internet. Quanto à disponibilização dos conteúdos, frisou: "Deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso". [HC 626983](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PESQUISA PRONTA DESTACA FUNDAMENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou sete entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a prática de atos infracionais como fundamentação para a prisão preventiva e a necessidade de comprovação de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Prisão preventiva

Prisão preventiva. Prática de atos infracionais como fundamentação para a segregação cautelar.

"Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública."

HC 696.693/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.

Direito processual penal – Recursos

Admissibilidade recursal. Não impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial. Enunciado n. 182, da súmula do STJ.

"A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. Incidência na espécie, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."

AgInt no AREsp 1.891.433/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.

Direito processual penal – Prisão em flagrante

Prisão em flagrante decorrente do fenômeno da serendipidade.

"A jurisprudência desta Corte que admite válida a prisão em flagrante e demais provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova."

AgRg no HC 663.191/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

QUINTA TURMA NEGA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR ABANDONO DE INCAPAZ

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, afastou a ocorrência de constrangimento ilegal e manteve o andamento de uma ação penal por abandono de incapaz com resultado morte. Seguindo o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, o colegiado entendeu que, uma vez comprovada a materialidade e havendo indícios mínimos de autoria, não é possível interromper o curso do processo por meio de habeas corpus.

Denunciada pelo [artigo 133, parágrafo 2º do Código Penal](#), a mulher teve o pedido de absolvição sumária negado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), corte em que impetrou inicialmente o habeas corpus. No recurso endereçado ao STJ, sustentou que o crime de abandono de incapaz – uma criança de cinco anos – seria um crime de perigo concreto, o que dependeria de um juízo de probabilidade.

Narrou que o incapaz "furtou-se aos seus cuidados", o que comprometeria a tipificação do delito, pois não estaria caracterizado o dolo, essencial para este crime. E alegou que a condenação pelo resultado danoso corresponderia à responsabilização penal objetiva,

razão pela qual pediu subsidiariamente o afastamento da tipificação qualificada (resultado morte), pois se trataria de um evento objetivamente imprevisível.

Contestação da denúncia deve se dar durante a instrução judicial

Em voto-vista, o ministro Joel Paciornik divergiu do relator, ministro João Otávio de Noronha, que votou pelo trancamento da ação. Paciornik observou que o pedido da defesa de reconhecimento de atipicidade ou de desclassificação contesta a narrativa da denúncia com argumentos que invadem o mérito da ação penal.

O magistrado entendeu que, para concluir pela carência de justa causa, seria necessário o aprofundamento da análise dos elementos de convicção, pois o quadro descrito não revela com clareza o que foi sustentado pela defesa – a pretensa inexistência do dolo, o comprometimento do matricial dever de assistência, a improbabilidade do perigo decorrente da omissão e a imprevisibilidade objetiva do resultado culposos.

"Uma cautelosa instrução judicial, em respeito ao princípio do contraditório e, inclusive, como forma de evitar a supressão de instância, garantirá à paciente a possibilidade de desconstruir a tese ministerial, ou, ao menos, incutir dúvida razoável no juízo natural da causa ao ensejo do crivo prospectivo da decisão de mérito", destacou Paciornik.

O ministro citou precedente de sua relatoria, julgado em 2017, em que a turma concluiu que o habeas corpus não é a via adequada para a análise do dolo na omissão ou da impossibilidade de impedir o resultado. "A análise do elemento subjetivo do tipo demandaria revolvimento fático-probatório incabível no procedimento célere do habeas corpus", registrou a decisão.

Posição de garantidor vem da expectativa de assistência ao incapaz

Em outro ponto, a defesa pretendia a isenção da responsabilidade penal sob a alegação de que houve comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima. Suscitou a tese de inocência a partir do argumento de que não haveria abandono no sentido jurídico-penal "se o próprio beneficiário da assistência se subtrai a esta, de espontânea iniciativa, pouco importando que o obrigado à assistência não vá a seu encalço".

O ministro Paciornik observou que ao garante é imposto o dever de impedir o resultado. O [artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal](#) descreve que a omissão ocorrida quando a pessoa devia ou podia ter agido para evitar o resultado é penalmente relevante, uma vez que a denunciada assumiu a responsabilidade do dever de assistência à vítima. O

magistrado acrescentou que a doutrina reavaliou o instituto, de forma a retratar todas as hipóteses geradoras da posição de garantidor. Nela se integra a "assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que, independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico".

Segundo o magistrado, são indispensáveis a voluntariedade e a consciência do dever assumido. "Veja-se, também, que da assunção decorre uma expectativa, uma confiança de que haverá por parte do garantidor a efetiva assistência ao incapaz. Efetivamente, a assunção fática deve ser expressa, verbalmente aferível, ou demonstrada pela exteriorização do comportamento da pessoa que efetivamente assume a responsabilidade de resguardar o incapaz dos prováveis perigos e lesões a que estará submetido se sozinho estiver", explicou.

Joel Paciornik asseverou que a pouca idade da criança é aspecto relevante. Em princípio, "se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada de *per si* porque a paciente, presumivelmente, não agira com a necessária cautela e com a abnegação que lhe era devida", disse.

O ministro ressaltou que "não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa à qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo". Caberá à instrução probatória definir as nuances quanto ao período em que a guarda foi comprometida pela fuga inevitável do incapaz, se o foi, o que poderia isentar ao garantidor dos riscos da desassistência. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE O PACOTE ANTICRIME

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 185 de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema *Pacote Anticrime II*. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira informa que, antes da entrada em vigor desta lei, não é ilegal a decretação de prisão preventiva de ofício, ainda que decorrente de conversão da prisão em flagrante, pois as normas de natureza processual sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum* e não retroagem para atingir atos praticados antes da sua vigência.

O segundo entendimento considera que o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado; assim, pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.

A ferramenta

Lançada em maio de 2014, Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do site. [Jurisprudência em Teses. Edição 185](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

SINAL VERMELHO: STJ E CJF ADEREM À CAMPANHA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, assinou nesta segunda-feira (14) a adesão das duas instituições à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A campanha, fruto de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), buscou inicialmente oferecer treinamento aos trabalhadores de farmácias – farmacêuticos e balconistas – para o acolhimento das vítimas e a tomada de providências. Lançada em junho de 2020, a ação está sendo expandida para órgãos públicos e entidades privadas de todo o país.

"O significativo aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento dos canais oficiais de atendimento à mulher, de modo a não permitir que ela fique desamparada e desassistida em meio a uma crise sanitária de proporções mundiais", comentou Humberto Martins durante a solenidade, realizada na sede do STJ.

O ministro lembrou que a campanha foi institucionalizada com a sanção da [Lei 14.188/2021](#), em julho do ano passado, fruto do empenho das deputadas Celina Leão (PP-DF), Soraya Santos (PL-RJ) e Margarete Coelho (PP-PI) – todas presentes ao evento.

O presidente do STJ parabenizou a conselheira do CNJ Tânia Reckziegel e a presidente da AMB, Renata Gil, pelo empenho na campanha. Martins informou que, no âmbito do STJ, as ações estão a cargo da Ouvidoria das Mulheres, que funciona junto à Ouvidoria da corte.

Sociedade não pode mais admitir agressões às mulheres

O presidente do STJ e do CJF afirmou que a sociedade não pode mais admitir que a mulher seja vítima de violência doméstica. "É preciso combater qualquer forma de abuso, e o Poder Judiciário tem um papel fundamental nessa tarefa, que é árdua, mas necessária. É preciso ir além. É preciso uma soma de esforços das instituições públicas e privadas, de todos nós, como agentes políticos, magistrados e seres humanos", declarou.

Humberto Martins disse ainda que políticas públicas de conscientização devem ser constantemente formuladas e implementadas, pois somente com essas iniciativas é possível mudar a realidade social vivida pela mulher.

Ambiente receptivo e conscientização dos servidores

O ouvidor do STJ, ministro Moura Ribeiro, declarou que a adesão à campanha Sinal Vermelho representa uma efetiva aproximação do Poder Judiciário com a população brasileira. Segundo ele, o tribunal pretende desempenhar seu papel no combate à violência de gênero, e para isso já tomou várias iniciativas que abraçam essa causa, o que indica que a campanha Sinal Vermelho poderá realmente alcançar seu objetivo com eficácia.

A finalidade da campanha é divulgar um instrumento de denúncia: desenhando um "X" na palma da mão (de preferência, em vermelho), a vítima de violência doméstica pode pedir ajuda, e quem receber a mensagem deve acionar a polícia. Atualmente, o Brasil ocupa o quinto lugar entre os países mais perigosos do mundo para uma mulher viver.

De acordo com Moura Ribeiro, o Tribunal da Cidadania está empenhado em criar um ambiente receptivo às demandas das vítimas de violência doméstica, conscientizar e capacitar seu corpo funcional para o atendimento dessas mulheres e contribuir para a consolidação de um movimento nacional efetivo de combate à violência contra a mulher.

"Com tais objetivos e ideais, o STJ está firmemente ancorado com a cidadania e a caminho da implementação dos seus destinos traçados pela Constituição Federal. Sigamos unidos para conseguir o nosso melhor objetivo, que é a dignidade da pessoa humana", concluiu.

Avanços legislativos no combate à violência de gênero

A ministra Assusete Magalhães ressaltou que o STJ consolida a sua posição como Tribunal da Cidadania ao aderir a uma campanha nacional de combate à violência contra a mulher. Ela lembrou que a Lei Maria da Penha, importante marco legislativo na luta contra a violência doméstica e familiar, completará 16 anos em 2022.

"Apesar de todos esses avanços legislativos em prol da igualdade de gênero, a realidade demonstra que, infelizmente, as leis não mudam a vida. A mulher brasileira continua exposta a níveis alarmantes de violência", afirmou, citando números que mostram o crescimento de ocorrências dessa natureza desde o início da pandemia de Covid-19.

De acordo com a ministra, o tribunal está atento a essa realidade e tem vencido a "timidez hermenêutica na exegese da Lei Maria da Penha" e de outras normas aplicáveis às situações de violência de gênero, para cristalizar importantes súmulas, teses de recursos repetitivos e outras decisões sobre a matéria.

"O STJ tem adotado uma posição de vanguarda na aplicação da Lei Maria da Penha, atento aos reclamos da sociedade contemporânea, e hoje ratifica esse posicionamento aderindo a essa admirável campanha", concluiu.

Cortes superiores engajadas

A presidente da AMB, Renata Gil, comemorou o fato de a campanha Sinal Vermelho contar com a adesão do STJ e do CJF. "As cortes superiores estão atentas e engajadas nessa causa. Graças a isso, temos diminuído a sensação de impunidade na situação de violência contra a mulher", comentou.

Na opinião de Renata Gil, para avançar no combate à violência doméstica, duas coisas são necessárias: ações de igualação, para que as mulheres brasileiras ocupem seu espaço na sociedade em condições semelhantes às dos homens; e ações de proteção e prevenção, para evitar que os casos de agressão doméstica continuem a se repetir.

Segundo ela, a legislação brasileira evoluiu largamente e profundamente, e, em breve, o país poderá ter uma classificação mais positiva no *ranking* mundial da violência contra a mulher.

A ministra Regina Helena Costa e o ministro Reynaldo Soares da Fonseca também participaram do evento, assim como o presidente do Conselho Federal da OAB, José Alberto Simonetti; o conselheiro do CNJ Márcio Freitas; o ouvidor do Conselho Nacional do Ministério Público, Engels Muniz, e outras autoridades do Judiciário e do Ministério Público.

O evento contou com palestras da diretora da AMB Mulheres, Domitila Manssur; da conselheira do CNJ Tania Reckziegel; da procuradora federal Maria Cristiana Ziouva e da promotora Gabriela Manssur. A íntegra dos discursos pode ser conferida no [canal do STJ no YouTube](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

SEXTA TURMA RELAXA PRISÃO PREVENTIVA DE RÉU QUE AGUARDA JULGAMENTO HÁ SEIS ANOS E MEIO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relaxou a prisão de um homem que estava preso preventivamente há seis anos e seis meses, e ainda sem data definida para a sessão de julgamento no tribunal do júri.

Por unanimidade, o colegiado considerou o tempo da prisão cautelar desproporcional, substituiu a prisão por medidas cautelares alternativas e estendeu os efeitos da decisão aos corréus envolvidos no processo.

Ao pedir a liberdade no recurso em habeas corpus, a Defensoria Pública alegou excesso de prazo da prisão cautelar. Segundo os autos, o réu, preso desde agosto de 2015, é acusado dos crimes de associação criminosa e homicídio qualificado.

Duração razoável do processo

Além de a privação da liberdade se estender por seis anos e meio, o relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que, mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que mandou o réu ao júri popular, ainda não foi designado o julgamento, nem há previsão de data para ocorrer.

De acordo com o magistrado, os prazos processuais previstos na legislação brasileira devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso de prazo deve ser pautado sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, é a própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos o

direito a um julgamento em prazo razoável, "o qual se torna ainda mais premente quando o acusado responde ao processo privado de sua liberdade".

"Deficiências estruturais do Poder Judiciário devem ser ponderadas com razoabilidade, mas a mera sobrecarga de trabalho não pode servir de escusa generalizada para o descumprimento do comando constitucional", afirmou.

No caso em análise, observou o relator, apesar de o STJ ter expedido recomendação de celeridade ao juízo de primeiro grau no julgamento do [RHC 133.504](#), em março de 2021, quase um ano depois não há notícia de previsão de data para a sessão do tribunal do júri.

Recentemente, acrescentou Schietti, foi apresentado pelo Ministério Público um pedido de transferência do julgamento para outra comarca – ainda não analisado –, o que poderia prolongar mais a duração da prisão preventiva.

Letargia e constrangimento ilegal

Para o ministro, mesmo considerando as dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19 e a complexidade do processo – com vários denunciados e testemunhas –, a prisão cautelar por tanto tempo representa "a letargia do aparato do Estado e o constrangimento ilegal", sobretudo quando havia a possibilidade de que a tramitação do processo se encerrasse com maior brevidade em primeiro grau.

"Constituem coação ilegal o processamento da contenda por período desmedido e a delonga do aprisionamento preventivo do réu, mormente – repito – porque, passados já cerca de seis anos e seis meses de prisão preventiva, não há sequer previsão concreta de data do julgamento para além da informação vaga de que estão sendo empreendidos esforços para a formação do conselho de sentença", ressaltou.

Medidas alternativas à prisão processual

Diante das circunstâncias do caso, o relator considerou adequado e suficiente, para atender às exigências cautelares do [artigo 282 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), impor ao acusado as medidas alternativas previstas no [artigo 319](#) do mesmo código.

Ao dar provimento ao recurso, Schietti ressaltou que é possível o restabelecimento da prisão provisória, se surgir uma situação que configure a exigência da medida, e estendeu os efeitos da decisão aos demais acusados.

"Não se pode olvidar que, enquanto não houver condenação transitada em julgado, o réu é presumidamente inocente e pode, como não raras vezes ocorre, vir a ser absolvido pelo conselho de sentença, o que reforça a necessidade imperiosa de se evitar o prolongamento desmedido da custódia provisória", concluiu. [Leia o voto do relator no RHC 153.214.](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

PESQUISA PRONTA DESTACA RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM CASOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou sete entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a repercussão das condenações anteriores no reconhecimento da reincidência e a denúncia espontânea em casos de compensação tributária.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Aplicação da pena

Dosimetria da pena. Repercussão das condenações anteriores no reconhecimento da reincidência e na configuração de maus antecedentes.

"A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal' (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016)."

AgRg no HC 697.770/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.

Direito penal – Crimes contra o patrimônio

Furto praticado no período noturno. Importância do fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

"O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando."

HC 615.113/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

DECISÃO QUE DEFERE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVE DEMONSTRAR QUE MEDIDA É IMPRESCINDÍVEL

A decisão que defere a interceptação telefônica – bem como as suas prorrogações – deve conter, obrigatoriamente, com base em elementos do caso concreto, a indicação dos requisitos legais de justa causa e da imprescindibilidade da medida para a obtenção da prova, como determina o [artigo 5º da Lei 9.296/1996](#).

Com esse fundamento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade de provas reunidas em investigação sobre o comércio ilegal de armas de fogo no bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro. O processo foi originalmente distribuído à 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio; entretanto, as interceptações telefônicas foram autorizadas no início pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz, da comarca da capital.

Ao todo, foram deferidas 12 medidas judiciais, mas só a partir da sexta a decisão coube ao juízo federal, após o Ministério Público Federal (MPF) constatar a possível prática de tráfico internacional de drogas e contrabando de arma de fogo.

Ao STJ, o réu alegou ofensa aos artigos 2º e 5º da Lei 9.296/1996, em razão da ausência de fundamentação, por parte do juízo estadual, da decisão inicial que determinou a quebra do sigilo telefônico e de suas prorrogações.

Necessidade de fundamentação da quebra de sigilo telefônico

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Sebastião Reis Júnior, lembrou que o magistrado tem como dever constitucional (artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988), sob pena de nulidade, fundamentar as decisões por ele proferidas. Para o ministro, no caso da interceptação telefônica, a fundamentação da decretação da medida deve ser casuística e não se pode pautar em fundamento genérico.

No caso analisado, Sebastião Reis Júnior apontou que, embora as decisões do juízo federal apresentem motivação válida, a medida inaugural da quebra do sigilo, proferida pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz – assim como as suas subsequentes decisões de prorrogação – , limitou-se a acolher as razões da autoridade policial e do MPF.

"Apesar de haver referência aos fundamentos utilizados na representação da autoridade policial e na manifestação ministerial, esta corte entende ser necessário o acréscimo pessoal pelo magistrado, a fim de indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento", afirmou.

Nulidade da interceptação contamina as provas derivadas

O ministro ressaltou que as decisões proferidas pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz não apresentaram nenhuma concretude, pois não houve referência à situação apurada na investigação, nem a indicação da natureza do crime ou a demonstração de que as interceptações seriam imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos.

"Deve-se considerar eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas que deferiram as prorrogações da medida, pois foram fundadas apenas nos pedidos formulados pela autoridade policial, sem nenhuma indicação específica da indispensabilidade da medida constritiva – nulidade que contamina as demais provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas", concluiu o relator.

[AREsp 1360839](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993 C/C ART. 337-E DO CP (ALTERADO PELA LEI N. 14.133/2021). AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto.

No entanto, com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014).

Nesse contexto, ainda que as ações ajuizadas pelo escritório de advocacia contratado tratassem de temas tributários, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas.

Ressalte-se, que o crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do CP. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021 no tocante à supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta.

Deste modo, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário. [AgRg no HC 669.347-SP](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 13/12/2021. Fonte: [Informativo STJ nº 723](#)

DADOS FISCAIS. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE.

É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional ([Tema 990](#)).

Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Assim, é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. [RHC 82.233-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 724](#)

INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS.

O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

Na situação em análise, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado *instagram direct*, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo acessível para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

Portanto, no caso, aplica-se o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. [CC 184.269-PB](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 724](#)

BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. INDUÇÃO A ERRO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. PROVAS OBTIDAS. NULIDADE.

A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral ([Tema 280](#)), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp 1.574.681/RS.

No caso, apesar da menção a informação anônima repassada pela Central de Operações da Polícia Militar - Copom, não há nenhum registro concreto de prévia investigação para apurar a conformidade da notícia, ou seja, a ocorrência do comércio espúrio na localidade, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanhas no local para averiguar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente e constatar o aventado comércio ilícito de entorpecentes. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, nem movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

Por ocasião do julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 15/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard probatório* para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a

franquear àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

Na hipótese em análise, ainda que o acusado haja admitido a abertura do portão do imóvel para os agentes da lei, ressaltou que o fez apenas porque informado sobre a necessidade de perseguirem um suposto criminoso em fuga, e não para que fossem procuradas e apreendidas drogas. Ademais, se, de um lado, deve-se, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa que confira plena legalidade à ação estatal. Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio pro libertas*).

Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador. Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no já citado HC 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". Dessa forma, em atenção à basilar lição de hermenêutica constitucional segundo a qual exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, prevalece, quanto ao consentimento, na ausência de prova adequada em sentido diverso, a versão apresentada

pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo.

Partindo dessa premissa, isto é, de que a autorização foi obtida mediante indução do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente. Se, no Direito Civil, que envolve direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, a indução da parte adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vício de vontade (art. 145, CC), com muito mais razão deve fazê-lo no Direito Penal (*lato sensu*), que trata de direitos indisponíveis do indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual.

A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes - relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

Ressalta-se que, conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal. Afinal, é a licitude dos meios empregados pelo Estado que justificam o alcance dos fins perseguidos, em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas. [HC 674.139-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 725](#)

PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO QUE DETERMINA A CAUTELAR MÁXIMA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*.

Cuida-se de decretação da cautelar máxima pelo Magistrado diante do pedido do Ministério Público, durante a audiência de custódia, de conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas.

Inicialmente, frisa-se que não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.

Contudo, a decisão que decreta a prisão preventiva, desde que precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, mesmo que o magistrado decidida pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública, não deve ser considerada como de ofício.

Isso porque uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso.

Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação. Entretanto, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial.

Em situação que, *mutatis mutandis*, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "... 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo *Parquet*. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

Saliente-se que esse é igualmente o posicionamento adotado quando o Ministério Público pugna pela absolvição do acusado em alegações finais ou memoriais e, mesmo assim, o

magistrado não é obrigado a absolvê-lo, podendo agir de acordo com sua discricionariedade.

Dessa forma, a determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. [RHC 145.225-RO](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 725](#)

CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO PASSIVA. TIPICIDADE FORMAL. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de capitais tipifica exatamente a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nota-se que não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro. Isso porque não é possível ao agente, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, praticar novas infrações penais, lesando outros bens jurídicos.

Em verdade, a excludente de culpabilidade demonstra-se totalmente incompatível com o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este não se destina à proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

Em outras palavras, embora o tipo penal constante no art. 317 do CP preveja a possibilidade do recebimento da vantagem indevida de forma indireta, quando o agente pratica conduta dissimulada que lhe permita não apenas a posse do recurso ilícito, mas também sirva para conferir-lhe aura de legalidade, imprimindo-lhe feição de licitude, deve responder pelo crime de lavagem de dinheiro.

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do

delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Com efeito, a autolavagem (*self laundering*/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor do crime antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal e da consequente disposição de todos os meios de prova ao alvitre das partes, notoriamente o contraditório e a ampla defesa, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais. [APn 989-DF](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 726](#)

PROCEDIMENTO EM CURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEÇA SIGILOSA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL AUTÔNOMO. INVESTIGAÇÃO DOS MESMO FATOS. ILEGALIDADE.

É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte.

De início, vale dizer que os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) instaurados pelo Ministério Público têm natureza de inquérito e se submetem ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

Nesse sentido, o compartilhamento de peças de depoimentos prestados no Supremo Tribunal Federal efetuado com a específica finalidade de juntada em inquéritos em curso não pode ser utilizado para instauração de procedimento investigatório criminal autônomo.

Ademais, o declínio de competência é atividade jurisdicional não presumida. Em razão disso, sigilos de processos matrizes não podem subtrair ao investigado o direito de

conhecer a decisão declinatória, tampouco ser utilizados como escudo para impedir o exercício de direitos fundamentais.

Por fim, a utilização indevida de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo, com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte, configura patente abuso de autoridade, ferindo a constitucional garantia do investigado de ser submetido a processo perante autoridade competente. [RHC 149.836-RS](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 726](#)

ARTIGO

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PRISÃO PREVENTIVA

Autor: Galtiênio da Cruz Paulino - mestre pela Universidade Católica de Brasília, doutorando pela Universidade do Porto, pós-graduado em Direito Público pela ESMPU e em Ciências Criminais pela Uniderp, orientador pedagógico da ESMPU, ex-procurador da Fazenda Nacional e atualmente procurador da República e membro-auxiliar na Assessoria Criminal no STJ.

A persecução penal, traduzida pela teoria geral do processo como Processo Penal, divide-se em duas fases: a persecução penal investigativa e a persecução penal processual propriamente dita. A primeira fase, correspondente à investigação, vai até o recebimento da denúncia. Já a segunda inicia-se com o recebimento da inicial acusatória e continuará durante todo o processo penal propriamente dito.

Ambas as fases integram o Processo Penal, que deve ser visto de maneira una, estando, desse modo, as duas fases interligadas. Por conseguinte, eventos persecutórios penais de uma fase, por exemplo a investigativa, que possam influenciar ou estejam interligados com situações persecutórias da outra, devem ser analisados de maneira holística, em razão, repita-se, da unicidade do Processo Penal.

Diante desse cenário, o entendimento de que a decretação de uma prisão preventiva engloba apenas a observância dos requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal é equivocado, pois não se observam os necessários reflexos da fase persecutória processual, quando decretada no curso de uma investigação, que é justamente a necessidade de oferecimento de denúncia nos casos de ação penal pública. Além dos referidos requisitos legais, o pedido de prisão obrigatoriamente deve passar pelo crivo de apreciação e aprovação do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, que não apenas analisará a presença dos citados requisitos legais, mas aferirá se o caso está maduro para o ajuizamento, que, repita-se, o órgão é titular de maneira exclusiva.

Ora, se o Ministério Público entende que ao caso não é cabível prisão, quem oferecerá denúncia?

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui natureza cautelar, enquadrando-se, portanto, como um instrumento que visa a assegurar o sucesso de um feito principal. O caráter instrumental das medidas cautelares, incidente sobre o processo de conhecimento, "é um dos princípios gerais do processo cautelar, sendo própria de ambos os ramos do Direito Processual: o Penal e o Civil"¹, e está presente também na prisão preventiva.

Nesse cenário, a pretensão cautelar buscada por meio de uma prisão preventiva necessariamente deve passar pelo crivo do titular da pretensão. Ora, como se conceder uma medida assecuratória (cautelar), como a prisão preventiva, contra a vontade do titular da pretensão principal (muitas vezes sem o seu conhecimento), a ser resguardada pela medida?

A tutela jurisdicional prestada pelo Estado pode ter caráter definitivo ou provisório².

A tutela será definitiva quando houver cognição exauriente, por meio da observância do devido processo legal e um debate profundo sobre o objeto da demanda, resultando em decisões centradas na segurança jurídica (imutabilidade). A tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar (não satisfativa). A satisfativa ocorre quando "certificar/efetivar o direito material"³. Já a tutela cautelar "não visa à satisfação de um direito (ressalvado, obviamente o próprio direito à cautela), mas, sim, assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o"⁴.

A tutela provisória é de cognição sumária, precária e não produz coisa julgada, bem como é voltada à antecipação dos efeitos da tutela definitiva. Poderá ser também satisfativa, quando antecipa os efeitos da tutela definitiva, e cautelar, quando antecipa os efeitos de uma tutela cautelar.

A prisão preventiva se enquadra como uma tutela definitiva não satisfativa, ou seja, cautelar, pois busca assegurar direitos de cunho social que giram em torno da persecução penal, a serem efetivados em juízo por meio de uma ação penal. A prisão preventiva busca assegurar (proteger) a satisfação de um direito (materializado na persecução penal) que ocorrerá no curso do processo, com o oferecimento da denúncia.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra.

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO Nº 01/2022

Trata-se de consulta formulada pela Promotora de Justiça Lissa Aguiar Andrade, em que, no âmbito de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento da instalação e atuação do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública na comarca de Ipiaú/BA, solicita deste Centro de Apoio informações acerca da “**possibilidade dos exames periciais de lesões corporais das vítimas de violência doméstica serem realizados pela atenção de saúde básica do município**”.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Ato Normativo n. 20, de 17 de dezembro de 2010, da lavra da Procuradoria Geral de Justiça, que “*dispõe sobre a organização do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências*”, confere, expressamente, ao CAOCRIM a atribuição para responder a consultas formuladas pelos órgãos de execução, como se depreende, especificamente, do seu art. 3º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao CAOCRIM, além das atribuições definidas no art. 46 da Lei Complementar nº 11/1996: (...) VII. promover, por iniciativa própria ou a pedido dos órgãos de execução do Ministério Público, pesquisas sobre assuntos e consultas formuladas;

Estabelecida esta premissa, passamos a responder à consulta formulada.

Acesse [aqui](#) a íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

ANPP - TERMO DE ACORDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PERDA DO BEM - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - COMPRA DE BENS EM FAVOR DE ENTIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

ANPP - TERMO DE ACORDO - ESTELIONATO - JURISPRUDÊNCIA STJ - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS IGUAIS OU SEMELHANTES AOS LESADOS - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

ANPP - TERMO DE ACORDO - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RENÚNCIA DE VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA - Samira Jorge - Promotora de Justiça

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE - PRELIMINAR DA ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - Ministério Público do Estado do Ceará

COLABORAÇÃO PREMIADA - TERMO DE ACORDO - Ministério Público do Estado do Ceará

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>